

LEI COMPLEMENTAR Nº 21 DE 20.12.2005

(Regulamentada pelo Decreto nº 15657/2021)

(Vide Lei Complementar nº 65/2014)



DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ.

Art. 1º Fica instituído o Código Tributário do Município de São José, Estado de Santa Catarina, na forma das disposições desta Lei.

LIVRO I
NORMAS GERAIS

TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
LEIS E DECRETOS

Art. 2º Somente a lei pode estabelecer:

I - instituição de tributo ou sua extinção;

II - majoração de tributo ou sua redução;

III - definição de fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - fixação de alíquotas e das respectivas bases tributárias;

V - definição de infrações e cominação de penalidades aplicáveis;

VI - exclusão, suspensão e extinção de créditos fiscais, bem como redução ou dispensa de penalidades.

Parágrafo Único. Traduzirá majoração de tributo, qualquer alteração de sua base de cálculo tributária, salvo quando decorrente de atualização do respectivo valor monetário.

Art. 3º Nenhuma ação ou omissão será punida como infração da legislação tributária sem lei anterior que as defina como tal, nem será cominada penalidade que não esteja prevista em lei tributária vigente na data da ocorrência.

Art. 4º A lei tributária poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 5º O conteúdo e o alcance dos atos regulamentares restringem-se aos das leis em função das quais tenham sido expedidos.

Parágrafo Único. Na determinação do conteúdo e do alcance da lei regulamentada, a autoridade executiva observará o disposto neste Código, quanto à interpretação da legislação tributária.

CAPÍTULO II
NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 6º Integram, complementarmente, a legislação tributária:

- I - circulares, instruções, portarias, ordens de serviço e demais atos normativos expedidos pelo órgão fazendário, quando compatíveis com a legislação tributária;
 - II - decisões proferidas pelos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
 - III - práticas, métodos, processos, usos e costumes reiterados por parte das autoridades administrativas municipais, desde que não contrários à legislação tributária ou a jurisprudência;
 - IV - convênios celebrados pelo Município com a União, Estado e com outros Municípios.
- Parágrafo Único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO III
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Vigência no Espaço

Art. 7º A legislação tributária municipal obrigará em todo o território do Município ou, fora dele, nos limites em que os convênios de que participe lhe reconheçam extraterritorialidade.

Seção II
Vigência no Tempo

Art. 8º Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - as leis e os decretos, na data de sua publicação;
- II - os atos referidos no inciso I, do art. 6º que produzam efeitos externos, na data de sua publicação;
- III - as decisões proferidas pelos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, quanto a seus efeitos normativos, trinta dias após sua publicação;
- IV - os convênios, na data neles prevista.

Art. 9º Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação a lei ou os dispositivos de lei tributária que:

Entra em vigor noventa dias após a publicação, a lei ou dispositivo de lei tributária que:

I - institua ou majore tributo;

II - defina novas hipóteses de incidência;

III - extinga ou reduza isenções, atendido o disposto no art. 101.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do prazo estabelecido no caput, a lei que dispuser sobre as matérias de que tratam os incisos I a III deste artigo será publicada até o dia 31 de dezembro do ano anterior àquele em que produzir seus efeitos.

Art. 10. Salvo quando se destinar expressamente à vigência temporária, a lei tributária somente será modificada ou revogada, no todo ou em parte, expressa ou implicitamente, por outra lei de igual natureza.

CAPÍTULO IV APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 23.

Art. 12. A legislação tributária vigente aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO V INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13. A interpretação da legislação tributária atenderá ao disposto neste Capítulo.

Art. 14. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente utilizará, na aplicação da legislação tributária, sucessivamente e na ordem enunciada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Parágrafo Único. Do emprego da analogia não resultará instituição de tributo novo, nem da equidade resultará dispensa ou redução de tributo devido.

Art. 15. Os princípios gerais de direito privado serão utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance próprios de seus institutos, conceitos e formas, vedada a sua aplicação para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 16. A lei tributária não poderá alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pelas Constituições Federal ou Estadual e pela **Lei Orgânica** do Município para definir ou limitar a competência tributária municipal.

Art. 17. Será interpretada literalmente a legislação tributária que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito fiscal;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 18. A lei tributária que defina infrações, ou comina penalidades, será interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto:

I - a capitulação legal do fato;

II - a natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos;

III - a autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - a natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador. Tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos municipais.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 20. Além das especificamente instituídas por este Código, constituem obrigações tributárias acessórias:

I - comunicação à Fazenda Municipal de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária, bem como de, simplesmente, tornar superado o Cadastro Fiscal;

II - apresentação de declarações e guias, nas épocas próprias, emissão de documentos fiscais previstos neste Código e escrituração, em livros próprios, dos fatos geradores de obrigação tributária principal;

III - conservação e apresentação ao fisco, quando solicitado, de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em livro ou documento de natureza fiscal;

IV - prestação, sempre que solicitada, de informações e esclarecimentos que, a critério do fisco, sejam referentes a fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo Único. A concessão de isenção e a imunidade tributária não ilidem a obrigatoriedade das prestações mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO II FATO GERADOR

Art. 21. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 22. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 23. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei.

Art. 24. Para efeitos do inciso II, do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 25. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO

Art. 26. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município.

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 27. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da Lei Tributária Municipal.

Art. 28. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 29. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Solidariedade

Art. 30. Obrigam-se, solidariamente:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único. A solidariedade mencionada neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 31. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade, pelo saldo, quanto aos demais;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Capacidade Tributária

Art. 32. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, empresariais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Domicílio Tributário

Art. 33. Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considera-se como tal:

I - em relação às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - no que diz respeito às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições administrativas no Município.

§ 1º Considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens, ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação, quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 3º O domicílio tributário será identificado nas petições interpostas pelo contribuinte, bem como nos documentos fiscais a cuja emissão esteja obrigado.

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
Disposição Geral

Art. 34. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada a fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte, ou atribuindo-a a este em caráter supletivo, do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Responsabilidade Dos Sucessores

Art. 35. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas de prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 36. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Parágrafo Único. A responsabilidade mencionada nos incisos II e III alcança os juros de mora, excluindo as penalidades de caráter pessoal.

Art. 37. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social.

Art. 38. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob nome ou firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data da aquisição:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 39. O disposto nesta Seção aplica-se, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos, ou em curso de constituição, à data dos atos nele referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Seção III Responsabilidade de Terceiros

Art. 40. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem, ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 41. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos ou empregados;

III - os diretores, administradores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Responsabilidade Por Infrações

Art. 42. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 43. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 40, contra aquelas por quem responderem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 44. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, desde que devidamente protocolada, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante da obrigação principal depender de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal, relacionado com a infração.

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 46. As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 47. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nas hipóteses previstas neste Código fora das quais não pode ser dispensada a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Lançamento

Art. 48. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 49. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 50. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 51. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 61 deste Código.

Art. 52. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação ao mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II
Notificação do Lançamento

Art. 53. Os lançamentos e suas alterações serão notificados aos sujeitos passivos pessoalmente, ou via postal com Aviso de Recebimento (AR), indicando o prazo de 30 (trinta) dias para o respectivo pagamento ou reclamação.

Parágrafo Único. O prazo para o pagamento ou reclamação, mencionado no caput, começará a contar na data do recebimento do AR.

Art. 54. Na impossibilidade de notificação do sujeito passivo na forma prevista no artigo anterior, a notificação será feita por edital publicado em qualquer dos jornais locais.

Art. 55. Vencido o prazo fixado na notificação sem que o sujeito passivo tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os fins devidos.

Art. 56. A notificação, de modelo a ser fixado pelo órgão fazendário, será emitida em três vias, e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

I - nome do notificado e seu número de inscrição no cadastro fiscal do Município;

II - local e data da expedição;

III - identificação do tributo, do seu montante, elementos considerados na sua apuração e indicação do dispositivo legal e que se funda o lançamento;

IV - incidência e montante da multa, juros e correção monetária cabíveis e indicação dos dispositivos que as cominem;

V - prazo para reclamação ou cumprimento da exigência fiscal e local em que deve ser procedido o recolhimento;

VI - assinatura do notificado e do notificante.

Parágrafo Único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 57. As três vias da notificação terão o seguinte destino:

I - a primeira, para o notificado;

II - a segunda, para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento;

III - a terceira, para o relatório do notificante.

Art. 58. Sempre que, por qualquer motivo, não for assinada a notificação pelo notificado, a ele se dará ciência do ato fiscal, via postal com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 59. São competentes para notificar o lançamento e suas alterações por ato próprio do Chefe do Poder Executivo:

I - os agentes fiscais;

II - a autoridade administrativa legalmente responsável pelo lançamento de tributos.

Seção III
Modalidades de LançamentoSUBSEÇÃO I
LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO

Art. 60. O lançamento é efetuado com base nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo ou terceiros, na forma e nas épocas estabelecidas na legislação tributária municipal.

§ 1º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise à redução ou a exclusão do tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funda, antes de notificado o lançamento.

§ 3º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem compete a revisão

SUBSEÇÃO II
LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 61. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo, ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão em relação a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 61;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. O direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício ou por meio de revisão de lançamento relativo aos casos disciplinados neste Código decaí, exaurido o período quinquenal, contado na forma prevista no art. 94.

Art. 62. Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

SUBSEÇÃO III
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 63. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º É de cinco anos o prazo para a homologação, contados da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º Na falta de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, ou constatado dolo fraude ou simulação em relação ao crédito tributário, o lançamento será feito ou revisto de ofício pela autoridade fazendária, de acordo com o disposto nos arts 61 e 62.

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 64. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos interpostos na forma deste Código;

IV - a concessão de liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo Único. A ocorrência de qualquer das hipóteses previstas neste artigo, além de suspender a exigência do crédito tributário, tem por consequência:

I - a suspensão do ajuizamento da execução fiscal;

II - a interrupção da contagem do prazo prescricional;

III - não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias impostas pela legislação tributária e dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Seção II
Moratória

Art. 65. A moratória em caráter geral ou individual será concedida por lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

§ 1º A moratória em caráter individual, requerida pelo contribuinte, será efetivada por despacho da autoridade administrativa, na forma prevista na lei de sua concessão.

§ 2º A concessão de moratória implica na suspensão:

I - do ajuizamento da ação fiscal;

II - do prazo prescricional para o ajuizamento da ação fiscal.

§ 3º A concessão de moratória não importa em dispensa do cumprimento de obrigação acessória ou principal, cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüente.

§ 4º A moratória concedida pela União, nos termos do disposto no art. 152, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, será integrada à legislação municipal mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 66. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorizar sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - prazo de duração do favor;

II - condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias devidas pelo beneficiado, no caso de concessão do favor em caráter individual;

d) a área territorial de sua aplicabilidade.

Art. 67. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos na data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado naquela data, por notificação regularmente expedida.

Parágrafo Único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 68. A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único. No caso do inciso I, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III Depósito do Montante

Art. 69. É facultado ao sujeito passivo efetuar depósito administrativo ou judicial do montante do crédito tributário para impugnação, reclamação ou recurso.

Seção IV Parcelamento

Art. 70. Os créditos de natureza tributária poderão, a critério da autoridade fazendária e à vista de requerimento do sujeito passivo, ser objeto de consolidação e pagamento parcelado na forma e condições estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, observadas as normas previstas neste Código.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo os débitos de natureza tributária denunciados espontaneamente pelo sujeito passivo.

§ 2º Para efeitos de parcelamento, o crédito tributário será atualizado monetariamente na data da sua formalização e acrescido de multa e juros de mora previstos na legislação aplicável, observado o disposto no art. 44, na hipótese de denúncia espontânea de obrigação principal cuja base de cálculo do tributo depender de apuração.

~~§ 3º O crédito consolidado na forma deste artigo será acrescido de juros financeiros de 6% (seis por cento) ao ano, acrescido de correção monetária, podendo ser pago em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, observado o disposto no § 4º.~~

§ 3º O crédito consolidado na forma deste artigo será acrescido de juros financeiros de 0,5% a.m (zero vírgula cinco por cento ao mês), acrescido de correção monetária, podendo ser pago em até 50 (cinquenta) prestações mensais e sucessivas, observado o disposto no § 4º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2010)

~~§ 4º O valor mínimo de cada parcela não será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).~~

§ 4º O valor mínimo de cada parcela não será inferior ao correspondente a 30% (trinta por cento) da URM (Unidade de Referência Municipal). (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2010)

§ 5º O parcelamento do crédito tributário importa no seu reconhecimento, pelo sujeito passivo, formalizado em termo de confissão de dívida.

Art. 71. As parcelas pagas com atraso serão atualizadas na data do pagamento, incidindo sobre elas multa, juros e correção monetária, na forma da legislação aplicável aos créditos tributários.

Parágrafo Único. A interrupção do parcelamento por mais de três meses consecutivos ou intercalados, implica no seu cancelamento e na exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, sem prejuízo do disposto no art. 73 deste Código.

Art. 72. Na hipótese de cancelamento do parcelamento os créditos tributários nele incluídos serão reconstituídos pelos seus valores originais, restabelecendo-se em relação ao montante, em cada espécie, os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo Único. Reconstituído o crédito tributário na forma deste artigo, será apurado o saldo devedor de cada uma das espécies incluídas no parcelamento, pela dedução do valor correspondente ao montante dos pagamentos efetuados,

obedecendo a ordem de imputação de que trata o art. 82 deste Código.

Art. 73. Não será concedido novo parcelamento a sujeito passivo que anteriormente beneficiado com reparcelamento deixou de efetuar o pagamento regular das parcelas, ocasionando o seu cancelamento;

Parágrafo Único. Na hipótese de reparcelamento, o crédito tributário correspondente ao saldo do parcelamento existente poderá, a critério da autoridade fazendária, ser adicionado ao novo crédito e constituir um novo parcelamento.

Art. 74. Nos parcelamentos de créditos consolidados de valor igual ou superior a 30. 000 URM, a autoridade fazendária poderá exigir do sujeito passivo, garantia real ou fidejussória para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Único. A garantia prevista no caput deste artigo poderá ser substituída por autorização para débito em conta-corrente bancária.

Art. 75. É facultada a qualquer pessoa física ou jurídica assumir créditos tributários de terceiros, mediante autorização expressa do contribuinte ou responsável e anuência da autoridade fiscal.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Modalidade de Extinção

Art. 76. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda ordinária;

VII - a homologação do lançamento, nos casos de pagamento antecipado, nos termos do disposto no art. 63, e seus parágrafos 1º, 4º e 5º ;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no art. 83, § 2º ;

IX - a decisão irrecurável proferida em instância administrativa;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições previstas neste Código.

§ 1º A extinção total ou parcial do crédito não impede a posterior verificação da exatidão de sua constituição, nos termos do disposto nos arts 48 e 61.

§ 2º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 3º Na hipótese de extinção mediante compensação, transação ou dação em pagamento de créditos ajuizados, os processos serão remetidos à Procuradoria do Município, após decisão da autoridade competente, sendo eventuais custas de responsabilidade do sujeito passivo.

Seção II
Pagamento

Art. 77. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 78. O pagamento deverá ser efetuado em instituição bancária credenciada, estabelecida no Município.

Art. 79. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou cheque.

Parágrafo Único. Nos casos de pagamentos em cheque considera-se extinto o crédito fiscal somente após o seu resgate pelo sacado.

Art. 80. O prazo para pagamento dos créditos tributários constituídos mediante procedimento fiscal é de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação ou do auto de infração, pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único. O pagamento integral do crédito tributário referido no caput, dentro do prazo nele previsto implicará na redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa imposta.

Art. 81. O pagamento de créditos tributários do Município, quando vencidos em dias não úteis, ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 82. Existindo, simultaneamente, dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras na ordem a seguir enumeradas:

I - em primeiro lugar, os débitos por obrigação própria e, em segundo, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e, por fim, os impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 83. Admitir-se-á a consignação judicial em pagamento nos seguintes casos:

I - recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por outro ente tributante, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda; julgada improcedente, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora e das penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO I PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 84. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 85. A restituição de tributos que comporem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 86. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 87. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 84, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III, do art. 84, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 88. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 89. A restituição será autorizada pelo titular do órgão fazendário, em processo regular, iniciado pelo sujeito passivo interessado.

Parágrafo Único. Quando se tratar de tributos e multas ilegalmente arrecadados por motivo de erro regularmente apurado, cometido pelo fisco ou pelo sujeito passivo, a restituição será feita de ofício, por determinação do titular do órgão fazendário, em representação devidamente processada.

Art. 90. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a efetuar a devolução de valores cobrados indevidamente, no pagamento de tributos municipais, atualizados monetariamente.

Seção III Compensação

Art. 91. O Poder Executivo poderá permitir compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º A compensação será sempre deferida em processo administrativo regular, observadas as seguintes condições:

I - a compensação tanto pode referir o total do crédito tributário regularmente constituído, quanto apenas parte deste valor;

II - não constitui impedimento à compensação o fato de a obrigação tributária ter origem em responsabilidade solidária;

III - não constitui impedimento à compensação o fato de estar o crédito fiscal inscrito em Dívida Ativa;

IV - os créditos relativos a precatórios podem ser utilizados para compensação de créditos tributários, desde que respeitada a ordem cronológica dos precatórios apresentados;

V - é admitida compensação em casos de cessão de créditos;

VI - sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, deverá ser apurado o seu exato montante, não podendo, porém, ser cominada redução maior que a correspondente a 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento;

VII - o pedido de compensação iniciado pelo sujeito passivo devedor não assegura sua efetivação, assim como não suspende a exigibilidade do crédito, nem interrompe a fluência dos acréscimos legais previstos na legislação aplicável;

VIII - a lavratura do termo de compensação implica extinção do crédito tributário compensado;

IX - iniciam o processo de compensação tanto o contribuinte devedor quanto a Fazenda Municipal.

§ 2º São de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária, eventuais custas judiciais devidas nos processos referentes a créditos tributários, objeto de pedido de compensação.

§ 3º O processo de compensação que tratar de extinção de créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa ajuizada, após decisão da autoridade administrativa competente, será remetido à Procuradoria do Município para adoção dos procedimentos relativos à suspensão da execução fiscal.

Seção IV Transação

Art. 92. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo Único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Seção V Remissão

Art. 93. A lei municipal pode autorizar o Chefe do Poder Executivo a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - considerações de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares à determinada região do Município.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 68.

Seção VI Decadência

Art. 94. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII Prescrição

Art. 95. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção VIII Dação em Pagamento

Art. 96. A dação em pagamento de bem imóvel é admitida como forma de extinção de crédito tributário municipal, se atendida uma das seguintes condições:

I - houver interesse público, devidamente justificado, na recepção do imóvel oferecido em dação em pagamento para a sua integração ao patrimônio do Município;

II - ser de fácil alienação o imóvel se este não interessar a incorporação ao patrimônio público.

§ 1º Compete ao titular do órgão fazendário, ouvido o Prefeito Municipal, no caso previsto no inciso I deste artigo, aceitar ou recusar a dação em pagamento.

§ 2º Para comprovar que o imóvel dado em pagamento é de fácil alienação, a Administração se valerá de consultas a, no mínimo, três profissionais do mercado imobiliário, regularmente habilitados, custeadas pelo contribuinte devedor.

Art. 97. Satisfeita uma das condições previstas no artigo anterior, a extinção de crédito tributário pela dação em pagamento deve observar os seguintes critérios:

I - comprovação, por meio de certidões, da titularidade da propriedade imobiliária e da desoneração de ônus, embargos e obrigações referentes ao imóvel dado em pagamento;

II - avaliação prévia do imóvel por avaliador ou instituição oficial, ratificada por Comissão Técnica instituída pelo Município.

§ 1º Protocolado o pedido de dação em pagamento e manifestado o interesse no recebimento do imóvel, suspender-se-á os procedimentos de execução do crédito tributário, cabendo à Procuradoria do Município providenciar o registro do instrumento da dação em pagamento no Registro de Títulos e Documentos, custeado pelo contribuinte.

§ 2º Se no curso do processo o contribuinte der motivo para a inexecução da obrigação, o crédito será integralmente restabelecido.

Art. 98. A extinção do crédito só se dará com a averbação da dação em pagamento no Registro de Imóveis.

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 99. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensará o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito tenha sido excluído, ou dela conseqüente.

Seção II Isenção

Art. 100. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita à determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º A isenção pode ser concedida em caráter geral e individual.

§ 3º A isenção concedida em caráter individual será declarada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 4º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho do Prefeito Municipal será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a sua renovação.

§ 5º Não se concederá isenção do pagamento de tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

§ 6º A isenção a que se refere o § 3º somente será reconhecida a partir do despacho nele mencionado.

§ 7º O despacho referido no § 4º não gera direito adquirido, aplicado-se quando cabível o disposto no art. 68.

§ 8º A declaração de isenção de tributos municipais é da competência do Chefe do Poder Executivo, podendo, no entanto, ser delegada ao titular do órgão fazendário mediante Decreto.

Art. 101. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 9º.

Seção III Anistia

Art. 102. A anistia é o perdão do crédito tributário decorrente de multas por infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 103. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias de pequeno valor, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Município em função das condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 104. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 105. O despacho referido no artigo anterior não gera direito adquirido, aplicado-se, quando cabível, o disposto no art. 68.

CAPÍTULO VI

RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 106. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve:

I - estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes;

II - atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias no que diz respeito às previsões de receita;

III - atender a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) indicar as medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração de tributo ou contribuição.

§ 1º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou do benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 107. A renúncia, no âmbito do Município, compreende anistia, remissão, subsídio, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

CAPÍTULO VII
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOSeção I
Disposições Gerais

Art. 108. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo Único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 109. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário, a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 110. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 110-A Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Seção II
Preferências

Art. 111. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo Único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 112. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro-rata;

III - Município, conjuntamente e pro-rata.

Art. 113. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Municipal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 114. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 115. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 116. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 116-A A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos. 64, 196 e 197 desta Lei.

Art. 117. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 118. Salvo quando expressamente autorizada por lei, nenhum órgão ou entidade da administração municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em processos licitatórios, sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Tesouro do Município, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 119. O cumprimento da legislação tributária municipal será fiscalizado, privativamente, pelos agentes fiscais formalmente nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, para o exercício da função.

Parágrafo Único. A fiscalização abrange as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal.

Art. 120. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos fiscais dos prestadores de serviço, comerciantes, industriais ou produtores ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo Único. Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 121. Os agentes fiscais terão acesso às dependências internas do estabelecimento, mediante a apresentação de sua identidade funcional aos encarregados diretos presentes no local.

§ 1º O agente fiscal que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará o termo de início do procedimento, no qual constará o prazo máximo para a sua conclusão.

§ 2º No final do procedimento de fiscalização será lavrado, no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, o termo de encerramento, nele constando, obrigatoriamente as datas inicial e final do período fiscalizado, a relação dos livros e documentos examinados e a assinatura do agente fiscal, entregando-se ao fiscalizado, cópia do respectivo termo.

Art. 122. O prazo entre o início e a conclusão da fiscalização será de 60 (sessenta) dias corridos, fixados em ato do Poder Executivo, podendo ser prorrogado, desde que o agente fiscal faça prova, perante o órgão fazendário, da necessidade da dilatação.

Art. 123. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os transportadores;

VIII - os contadores;

IX - quaisquer entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, for intimada pela autoridade fazendária.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 124. Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - intimar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;

V - requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 125. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 126. A Fazenda Municipal fornecerá informações de natureza fiscal às Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independente deste ato, sempre que solicitada, a título de mútua assistência.

CAPÍTULO II PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I Representação

Art. 127. Qualquer cidadão é parte legítima para representar, perante a Fazenda Municipal, irregularidade ou ilegalidade praticada por sujeito passivo que impliquem em violação das disposições deste Código, dela podendo resultar, se julgada procedente e conforme o caso:

I - a sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização;

II - o cancelamento de regime ou controle especial estabelecido em benefício do contribuinte;

III - a suspensão de licença;

IV - o cancelamento ou suspensão de isenção;

V - a interdição de estabelecimento.

Art. 128. A representação conterá a exposição dos fatos, as circunstâncias pelas quais a infração se tornou conhecida, bem como o nome, a cédula de identidade, a qualificação, o endereço e a assinatura do seu autor.

Art. 129. Recebida a representação, o órgão fazendário determinará as diligências necessárias à apuração da veracidade dos fatos nela revelados, para fim de cominação de penalidade, encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo ou arquivamento, procedendo-se às notificações devidas.

Seção II Auto de Infração

Art. 130. Verificada infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, que não implique diretamente em evasão de tributos devidos ao Município, será lavrado, contra o infrator, no auto de infração.

Art. 131. O auto de infração, de modelo aprovado pelo titular do órgão fazendário, será lavrado em três vias, pelo agente fiscal credenciado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, dele constando:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome do infrator e se possível o número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

III - CPF no caso de pessoa física e CNPJ no caso de pessoa jurídica;

IV - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicação do dispositivo violado;

VI - indicação do dispositivo que comine penalidades;

VII - assinaturas do agente fiscal e do autuado, bem como das testemunhas, quando houver.

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna - la no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento;

§ 1º A assinatura do autuado, bem como a falta de indicação do CPF ou do CNPJ, não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida. Sua recusa, porém, não agravará a pena.

§ 2º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância.

§ 3º As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 132. Aplicam-se ao auto de infração, as disposições contidas nos arts 57 e 58 deste Código.

CAPÍTULO III PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 133. Considera-se processo contencioso todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º As falhas do processo não constituirão motivos de nulidade sempre que existam, no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º A apresentação de contestação, defesa, reclamação ou recurso à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, desde que feita nos prazos previstos neste Código, devendo ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 134. Os processos contenciosos serão autuados, instruídos e julgados na forma de autos forenses.

Art. 135. Nenhum processo ficará em poder de servidor municipal por mais de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único. Quando a natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado pelo funcionário e autorizado pela Chefia imediata.

Art. 136. Os processos com a nota "urgente" terão preferência sobre todos os demais.

Parágrafo Único. A nota de "urgência" será aposta na capa do processo, à direita da margem superior, devendo ser rubricada pelo titular do órgão fazendário ou pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 137. Formam processo contencioso:

I - as contestações;

II - as reclamações;

III - as defesas;

IV - os recursos.

Art. 138. Serão canceladas do processo, por qualquer servidor municipal que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses ou injuriosas.

Parágrafo Único. O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

Seção II Contestação

Art. 139. É facultado ao representado contestar representação feita na forma prevista no art. 127.

Art. 140. A contestação será dirigida à autoridade a quem competir a aplicação da penalidade, no prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação.

Seção III Reclamação

Art. 141. É facultado ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento de crédito tributário regularmente notificado.

§ 1º As reclamações terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas ou notificadas.

§ 2º A reclamação será dirigida por escrito à autoridade julgadora de primeira instância até a data do vencimento do pagamento da obrigação tributária.

§ 3º Havendo parcelamento, o prazo para reclamação tem por termo o dia do vencimento da primeira parcela.

§ 4º Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação.

Art. 142. Na reclamação, o reclamante indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, as provas documentais e testemunhais com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Seção IV Defesa

Art. 143. É facultada a apresentação de defesa, pelo autuado, contra auto de infração emitido pela autoridade fiscal, no prazo de trinta dias contados do seu recebimento.

§ 1º A defesa será formulada por escrito e dirigida à autoridade julgadora de primeira instância.

§ 2º Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo.

Art. 144. Na defesa, o contribuinte infrator indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Seção V Recurso

SUBSEÇÃO I RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 145. Das decisões de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 146. O prazo para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

Art. 147. O recorrente indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Parágrafo Único. O recurso voluntário será entregue na repartição em que se constituiu o processo fiscal original.

Art. 148. Os recursos voluntários interpostos fora do prazo previsto no art. 146 serão encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes, que deles poderá conhecer, excepcionalmente, desconsiderando a preempção, nos casos em que esta tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

SUBSEÇÃO II

RECURSOS DE OFÍCIO

Art. 149. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o equivalente a 225 URM (duzentas e vinte e cinco Unidades de Referência Municipal).

Parágrafo Único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que instruir o processo ou a qualquer um que tomar conhecimento do fato, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 150. Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, entender imprescindível o exame do mérito no interesse da Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III CONSULTAS

Art. 151. É facultado ao sujeito passivo formular consulta por escrito, sobre a aplicação e interpretação da legislação tributária a fato determinado.

Parágrafo Único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 152. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 153. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação nem o prazo para cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 154. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no art. 152 só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da resposta.

Art. 155. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o art. 151;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

CAPÍTULO IV

JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 156. Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas instâncias, a primeira singular e a segunda colegiada.

§ 1º Em primeira instância, decide o titular do órgão fazendário, e em segunda, o Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 2º Ao contribuinte, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa ou de prova.

§ 3º A competência a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser delegada pelo titular do órgão fazendário, a servidor por ele designado.

Art. 157. Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais, a natureza e a extensão dos efeitos de fato já apreciado sob esses aspectos por decisão judicial ou administrativa definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.

Art. 158. É vedado, em decisão administrativa:

I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;

II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Contribuintes poderá apreciar a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo legal desde que reconhecida por entendimento manso e pacífico do Judiciário.

Seção II
Julgamento de Primeira Instância

Art. 159. O titular do órgão fazendário proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a noventa dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2º Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior sempre que houver diligência dos autos.

Art. 160. A comunicação ao interessado da decisão proferida em primeira instância será feita:

I - pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;

II - pelo correio, com aviso de recebimento, ou,

III - por edital publicado em jornal de circulação local ou regional.

Parágrafo Único. A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.

Art. 161. O titular do órgão fazendário fica impedido de julgar quando:

I - tiver participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;

II - for sócio, cotista ou acionista do notificado ou autuado;

III - estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até o terceiro grau.

Parágrafo Único. O titular do órgão fazendário será substituído, nos seus impedimentos, por autoridade de nível hierárquico imediatamente inferior ou por servidor qualificado, pertencente ao quadro funcional da respectiva Secretaria.

Art. 162. É facultado à parte interpor recurso voluntário quando a autoridade julgadora deixar de proferir decisão no prazo legal, dando-se como julgada improcedente a reclamação ou defesa, exceto no caso de suspensão do julgamento para diligência dos autos.

Art. 163. São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após o trânsito em julgado.

Parágrafo Único. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Seção III Julgamento de Segunda Instância

SUBSEÇÃO I CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 164. As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, observados os prazos e demais normas previstas neste Código e na legislação complementar.

Art. 165. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de quatro membros efetivos, sendo dois representantes dos contribuintes e dois da Prefeitura Municipal, além do Presidente, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, que poderá ser renovado, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Para cada conselheiro e para o Presidente será nomeado um suplente, convocado para comparecer às reuniões do Conselho nas faltas ou impedimentos dos titulares.

§ 2º Os representantes dos contribuintes, efetivos ou suplentes, serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas integrantes de entidades representativas da área do comércio, indústria e prestação de serviços.

§ 3º Os representantes da Prefeitura Municipal, efetivos ou suplentes, serão escolhidos dentre servidores municipais com conhecimento em legislação tributária.

Art. 166. A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á perante o Prefeito Municipal, mediante termo lavrado em livro próprio.

Art. 167. Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a três sessões consecutivas, sem motivo justificado. Em se tratando de Conselheiro representante da Prefeitura, o fato constituirá falta funcional, punível com advertência na forma do estatuto dos servidores do Município.

Parágrafo Único. Ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, se servidor público, aplica-se o disposto no caput.

Art. 168. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário Geral designado pelo titular do órgão fazendário, escolhido dentre os funcionários do seu quadro de pessoal.

Art. 169. Aos membros do Conselho, Procurador Municipal designado e Secretário Geral ficam atribuídas gratificações diferenciadas, vinculadas ao número de comparecimentos por sessão, conforme incisos abaixo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do piso mínimo salarial da Prefeitura Municipal, por sessão comparecida, para Presidente, Conselheiros, Procurador Municipal designado, bem como suplentes, atuantes no impedimento ou ausência dos titulares;

I - 80% (oitenta por cento) do piso mínimo salarial da Prefeitura Municipal, por sessão comparecida, para Presidente, Conselheiros, Procurador Municipal designado, bem como suplentes atuantes no impedimento ou ausência dos titulares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 41/2009)

II - 15% (quinze por cento) do piso mínimo salarial da Prefeitura Municipal, por sessão comparecida, para o Secretário Geral;

II - 50% (cinquenta por cento) do piso mínimo salarial da Prefeitura Municipal, por sessão comparecida, para o Secretário Geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 41/2009)

§ 1º O Secretário Geral do Conselho elaborará, mensalmente, relatório indicando o comparecimento dos conselheiros nas sessões do período, bem como o valor a ser pago a título de gratificação.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º será homologado pelo Presidente do Conselho e encaminhado ao órgão fazendário para pagamento.

Art. 170. Nos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuinte, a Fazenda se fará representar por Procurador do Município.

§ 1º A ausência do representante da Fazenda impede que o Conselho delibere.

§ 2º O processo encaminhado à Procuradoria do Município deverá retornar ao Conselho no prazo de trinta dias do seu recebimento, com ou sem manifestação, o que poderá ser feito, oralmente, na oportunidade do julgamento.

Art. 171. O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes observarão o disposto neste Código e reger-se-ão pelas normas do Regimento Interno do Conselho, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO II DECISÕES DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 172. O Conselho Municipal de contribuintes poderá deliberar com qualquer número de seus membros desde que observada a paridade prevista no art. 165.

Parágrafo Único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 173. Deverão declarar-se impedidos de participar de julgamento, os Conselheiros que:

I - tenham participado, a qualquer título, no processo;

II - sejam sócios, cotistas ou acionistas, bem como membro da diretoria ou do conselho fiscal da empresa recorrente;

III - sejam parentes de recorrente ou de seu procurador, até o terceiro grau.

Art. 174. Os processos de recursos serão distribuídos aos Conselheiros mediante sorteio, garantida a igualdade numérica.

§ 1º O relator restituirá, no prazo de 30 (trinta) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º Requerida diligência pelo relator, o prazo previsto no § 1º será suspenso, reiniciando-se a sua contagem com a restituição do processo em cumprimento à diligência.

§ 3º Fica automaticamente destituído da função de membro do Conselho, o relator que retiver processos além dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 60 (sessenta) dias, em se tratando de processo de matéria complexa, quando o relator alegue, comprovadamente, em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente do Conselho, a necessidade de prorrogação.

§ 4º O Presidente do Conselho comunicará a destituição ao Chefe do Poder Executivo, a fim de ser providenciada a nomeação de novo Conselheiro, ou suplente.

Art. 175. O Conselho pode suspender o julgamento para diligência dos autos, cabendo ao relator reduzir a termo a decisão e promover a adoção das providências requeridas.

Art. 176. Enquanto o processo estiver em diligência, ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos.

Art. 177. Será facultada a sustentação oral do recurso.

Art. 178. A decisão, sob forma de acórdão, será redigida pelo relator, até oito dias após o julgamento.

§ 1º Se o relator for vencido, o Presidente designará, para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, o Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 2º Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

Art. 179. O Presidente mandará organizar e publicar, em Edital até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I - data da entrada no protocolo do Conselho;

II - data do julgamento em primeira instância e, finalmente;

III - maior valor, se coincidirem os dois elementos anteriores de precedência.

Parágrafo Único. Terão preferência absoluta, para inclusão na pauta de julgamento, os processos que contenham nota "urgente".

Art. 180. Depois de proferida a decisão definitiva, o Conselho encaminhará cópia ao interessado e ao órgão fazendário, para as providências de execução.

Parágrafo Único. O processo ficará arquivado no órgão de origem.

Art. 181. É facultado ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I - sugerir ao Prefeito Municipal, devidamente fundamentada, a dispensa de penalidades, pela aplicação do princípio de equidade;

II - comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, na instância inferior;

III - propor medidas que julgar necessárias a melhor organização dos processos;

IV - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 182. O Conselho mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou injuriosas proferidas por qualquer das partes.

Art. 183. A decisão do Conselho Municipal de Contribuintes será comunicada ao recorrente na forma do art. 160 fazendo menção ao prazo estabelecido no inciso II do artigo seguinte.

CAPÍTULO IV EXECUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS

Art. 184. As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - com a conversão do valor do depósito em renda ordinária;
- II - com o pagamento ou parcelamento da obrigação tributária, no prazo de dez dias contados da intimação;
- III - com a inscrição do crédito fiscal em dívida ativa.

CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 185. Constitui dívida ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A fluência de juros de mora e a atualização monetária não excluem, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º Compete ao órgão fazendário a administração e o controle da dívida ativa e ao órgão jurídico do Município, a sua execução.

Art. 186. Nos noventa dias subseqüentes à inscrição do crédito tributário em dívida ativa, o órgão fazendário poderá promover a sua cobrança amigável, findo o qual será expedida, pelo referido órgão, a competente certidão para fim de cobrança judicial.

§ 1º É facultado à Fazenda Municipal optar pelo não ajuizamento dos créditos fiscais inscritos na dívida ativa, considerados de valor antieconômico, assim entendido aqueles cujo custo de cobrança revelar-se mais elevado que o seu valor atualizado.

§ 2º Não se incluem nas disposições do § 1º deste artigo os créditos fiscais cujo montante do principal atualizado seja superior ao valor de 0,56 URM (zero vírgula cinquenta e seis Unidades de Referência Municipal).

§ 3º As disposições do § 1º deste artigo não se aplicam quando a soma dos valores dos créditos fiscais relativos a diversas inscrições do mesmo devedor ultrapassar o limite fixado no § 2º.

Art. 187. Do termo de inscrição de crédito fiscal em dívida ativa constará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A omissão de quaisquer dos requisitos previstos nos incisos ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente; mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 188. Serão declarados extintos os créditos fiscais inscritos em dívida ativa:

I - quando legalmente prescritos;

II - referentes a contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor;

III - de valor antieconômico, segundo o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 186.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo a declaração de extinção será determinada:

I - quando de ofício, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo;

II - quando a requerimento da pessoa interessada, por despacho fundamentado do titular do órgão fazendário desde que comprovada, em processo regular, a prescrição do direito de cobrança ou a morte do devedor e a inexistência de bens.

§ 2º A declaração de extinção dos créditos fiscais considerados de valores antieconômicos a que se refere o inciso III, do caput será efetuada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 189. A dívida ativa ajuizada poderá ser paga administrativamente mediante a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais.

Art. 190. Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança judicial, cessa a competência da Fazenda Municipal, ainda que representada pela Procuradoria, para agir ou decidir sobre a dívida, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela justiça.

Art. 191. A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova préconstituída.

Art. 192. São vedados a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa.

Parágrafo Único. Incurrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fazer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 193. Os créditos inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não, poderão a critério da autoridade fazendária e à vista de requerimento do sujeito passivo, ser objeto de pagamento parcelado na forma e condições estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, observadas as normas previstas neste Código.

Parágrafo Único. Aplica-se ao parcelamento da dívida ativa, no que couber, as disposições do art. 70 e seguintes, relativas ao parcelamento dos créditos de natureza tributária.

Art. 194. O parcelamento de créditos ajuizados será decidido pelo órgão fazendário mediante o reconhecimento formal do débito pelo sujeito passivo, e a comprovação do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Parágrafo Único. Autorizado o parcelamento na forma deste artigo, o órgão fazendário dará ciência à Procuradoria Geral para as providências relativas à suspensão do processo de execução junto ao Fórum.

Art. 195. Serão cancelados por despacho do Chefe do Poder Executivo os créditos fiscais inscritos em dívida ativa:

I - quando legalmente prescritos;

II - referente a contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único. O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provada, em processo regular, a prescrição, ou a morte do devedor, e a inexistência de bens.

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 196. A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 03 (três) dias úteis, no máximo, contados da data da entrada do requerimento.

Art. 197. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que constar a existência de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 198. Será dispensado a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade do direito, respondendo porém, os participantes no ato, pelo tributo devido e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade recai exclusivamente na pessoa do infrator.

Art. 199. A certidão negativa, válida pelo prazo de 90 (noventa) dias corridos para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo o referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva essa que deverá constar da própria certidão, ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

Art. 200. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional e criminal que no caso couber.

CAPÍTULO VII
CADASTRO CONTRIBUINTE MUNICIPALSeção I
Disposições Gerais

Art. 201. O Cadastro Contribuinte Municipal, mantido pelo órgão fazendário, se comporá:

I - do Cadastro Imobiliário;

II - do Cadastro Econômico.

Parágrafo Único. O órgão fazendário poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais, notadamente no que se refere à Taxa de Fiscalização para Publicidade, e à Contribuição de Melhoria.

Art. 202. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando a utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Seção II
Cadastro Imobiliário

SUBSEÇÃO I
FINALIDADE

Art. 203. O Cadastro Imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes no Município e dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, bem como dos elementos que permitam a exata apuração do montante do crédito tributário.

Parágrafo Único. A isenção e a imunidade não afastam a obrigatoriedade do registro.

SUBSEÇÃO II INSCRIÇÃO

Art. 204. A inscrição, bem como as alterações de dados relativos às propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário serão promovidas:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo compromissado comprador;

IV - de ofício, ou quando a inscrição não for feita no prazo e forma previstos neste Código.

§ 1º É fixado em trinta dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas e, nos casos de aquisição, a qualquer título.

§ 2º É válido, para os fins deste artigo, o requerimento de habite-se, devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado ao órgão fazendário, para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 205. A forma e condições para inscrição e atualização das informações no Cadastro Imobiliário serão regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 206. O requerimento que informar os elementos destinados à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata ensejará o indeferimento da inscrição do imóvel no cadastro.

Parágrafo Único. Ocorrendo qualquer das situações mencionadas no caput a autoridade fazendária intimará o sujeito passivo da obrigação tributária, para no prazo máximo de trinta dias, regularizar a situação, sob pena de inscrição de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 207. Serão obrigatoriamente comunicadas ao órgão fazendário, no prazo de 30 (trinta) dias, as ocorrências que possam alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário, notadamente no que se refere:

I - aquisição de imóveis, construídos ou não;

II - mudança de endereço para entrega de notificação, ou substituição de encarregados ou procuradores;

III - reformas, demolições, desmembramento, remembramento, ampliações ou modificações de uso;

IV - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Parágrafo Único. A autoridade fazendária poderá, a qualquer tempo, solicitar informações para a atualização do Cadastro Imobiliário.

Art. 208. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde correr a ação.

Art. 209. Os loteadores, construtores e incorporadores ficam obrigados a fornecer ao órgão fazendário, até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano, a relação e a identificação das unidades mobiliárias alienadas definitivamente ou mediante

compromisso, mencionando o nome, número da identidade, número do CPF ou CNPJ, endereço do adquirente, e os respectivos valores de venda.

Art. 210. No Cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade na forma prevista neste Código.

§ 1º A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele que apresentar maior valor.

§ 2º Os terrenos quando encravados serão considerados como localizados no logradouro mais próximo, com redução de 30% (trinta por cento) do valor do metro quadrado correspondente.

Seção III Cadastro Econômico

SUBSEÇÃO I FINALIDADE

Art. 211. O Cadastro Econômico tem por finalidade o registro das pessoas físicas ou jurídicas que exercem, no Município, atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviços, ainda que alcançadas por isenção ou imunidades tributárias.

SUBSEÇÃO II INSCRIÇÃO

Art. 212. As pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo que exerçam atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço, bem como as sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, são obrigadas a inscrever-se no Cadastro Municipal de Contribuintes, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta identificação e fiscalização, na forma deste Código.

§ 1º Incluem-se na obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos Federais, Estaduais e Municipais, inclusive suas autarquias, fundações, as sedes dos partidos políticos, as embaixadas diplomáticas, os organismos internacionais reconhecidos pelo governo brasileiro e os templos religiosos.

§ 2º A obrigatoriedade estabelecida no caput deste artigo é extensiva as:

I - pessoas físicas ou jurídicas que praticam o comércio ambulante;

II - pessoas jurídicas que exploram publicidade no Município, ainda que sediadas em outros Municípios.

§ 3º Considera-se comércio ambulante:

I - o eventualmente realizado em determinadas épocas;

II - o realizado em instalações de caráter provisório;

III - o realizado individualmente e de qualquer natureza, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 213. A inscrição, bem como as alterações de dados no Cadastro Econômico serão promovidas pelo contribuinte ou responsável, contador ou empresa contábil credenciada, na forma e condições previstas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Os sujeitos passivos são obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhes forem solicitadas, para complementação do registro no Cadastro Econômico.

Art. 214. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 1º A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação nos elementos constantes no Cadastro Econômico.

§ 2º A baixa da inscrição, por transferência, venda, fechamento ou encerramento das atividades será requerida ao órgão fazendário, no prazo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência.

§ 3º É condição para a efetivação da baixa da inscrição, a comprovação da regularidade da situação fiscal do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Art. 215. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:

I - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de atividades, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de atividades, pertençam a diferentes firmas ou sociedades.

Parágrafo Único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

LIVRO II SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

PARTE GERAL

TÍTULO I COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216. A atribuição constitucional da competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas Leis Complementares, na **Lei Orgânica** do Município e neste Código.

Art. 217. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição, mediante convênio, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas pelo Município a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º A atribuição poderá ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º Não constitui delegação de competência a atribuição, à pessoa jurídica de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 218. O não exercício da competência tributária municipal não a defere a outra pessoa de direito público.

CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 219. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e do Município;
- b) templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, renda ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendido o disposto nos parágrafos deste artigo;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, prevista neste código, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica municipal que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo.

§ 6º O disposto na alínea c do inciso VI deste artigo fica subordinado à observância dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 7º Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 8º Poderá ser atribuído a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

CAPÍTULO III TRIBUTOS DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 220. O sistema tributário municipal é integrado pelos seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- c) Imposto sobre a Transmissão inter vivos, por ato oneroso de Bens Imóveis - ITBI.

II - Taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município:
 - 1 - Taxa de Fiscalização;
 - 2 - Taxa de Vigilância Sanitária;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados pelo Município:
 - 1 - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos;

III - Contribuição:

- a) de Melhoria;
- b) para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

Art. 221. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 222. A natureza jurídica específica de cada tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 223. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Parágrafo Único. Os impostos componentes do Sistema Tributário Municipal são exclusivamente os que constam deste Código, com as limitações constantes da legislação tributária.

Art. 224. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 2º Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público municipal, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

§ 3º Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 4º Os serviços públicos a que se refere o caput consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
- b) potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários.

Art. 225. Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 226. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o tributo instituído para fazer frente às despesas com a iluminação pública, a instalação, manutenção e expansão das respectivas redes no Município.

TÍTULO II IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Fato Gerador

Art. 227. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município, em 31 de dezembro do ano anterior ao do lançamento.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis que, localizados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados na exploração de atividades comerciais, industriais e prestação de serviços, bem como, os destinados a sítio de recreio no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 4º O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente da sua área.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 228. Sujeito passivo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o contribuinte ou o responsável.

SUBSEÇÃO I CONTRIBUINTE

Art. 229. O Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Nos compromissos de compra e venda o promitente comprador se constitui em contribuinte do IPTU. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 63/2014)

SUBSEÇÃO II RESPONSÁVEL

Art. 230. São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - o sucessor a qualquer título nos termos dos arts 35 a 41;

II - o promitente comprador nos termos da lei civil, imitado na posse do bem imóvel.

II - O promitente vendedor, subsidiariamente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 63/2014)

Seção III

Base de Cálculo

Art. 231. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único. O valor venal guardará equivalência com o valor que o imóvel alcançaria na compra e venda à vista, segundo as condições usuais do mercado de imóveis na data da apuração.

Art. 232. Na determinação do valor venal do imóvel, a autoridade fazendária levará em consideração os seguintes elementos, que poderão ser utilizados em conjunto ou separadamente:

I - declarações de terceiros, inclusive avaliações do mercado imobiliário;

II - dados e informações constantes do Cadastro Imobiliário, concernentes ao imóvel considerado.

Art. 233. O valor venal do imóvel, apurado com base nos dados e informações constantes do Cadastro Imobiliário, levará em conta, no seu cálculo, o valor do terreno e, se for o caso, cumulativamente, o da edificação, considerando:

I - quanto ao terreno: o produto da multiplicação entre o valor unitário básico do terreno constante da Planta Genérica de Valores e a área do imóvel, aplicando-se os fatores de correção previstos no § 1º deste artigo;

II - quanto à edificação: o produto da multiplicação entre o valor básico do metro quadrado da construção, por tipo de edificação, a área construída do imóvel e os fatores de correção previstos no § 2º deste artigo.

§ 1º O valor venal do terreno, apurado na forma do inciso I deste artigo, será ajustado mediante a aplicação, quando for o caso, dos seguintes fatores de correção:

I - correção quanto à situação do terreno (T1)

SITUAÇÃO	FATOR
Meio de quadra	1,00
Esquina / Mais de uma frente	1,10
Vila	0,80
Condomínio horizontal	0,80
Encravado	0,80
Aglomerado	0,80
Gleba	0,50

II - correção quanto ao índice de aproveitamento do terreno (T2)

ÍNDICE DE APROVEITAMENTO DO IMÓVEL	FATOR
Sem restrição	1,00
Área de Preservação Permanente Total	0,20
Área de Preservação Limitada Parcial	0,50
Área de Proteção Manancial Permanente Total	0,20
Área de Proteção Manancial Limitada Parcial	0,50

III - correção quanto à topografia (T3)

TOPOGRAFIA	FATOR
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,70
Irregular	0,80

IV - correção quanto à pedologia (T4)

PEDOLOGIA	FATOR
Firme	1,00
Alagado/Brejo/Mangue	0,70
Arenoso	0,80

§ 2º O valor venal da edificação, apurado na forma do inciso II deste artigo, será ajustado mediante a aplicação, quando for o caso, dos seguintes fatores de correção:

I - correção quanto à depreciação da construção (C1):

IDADE	FATOR
Mais de 1 até 5 anos	0,90
Acima de 5 até 10 anos	0,80
Acima de 10 até 20 anos	0,70
Acima de 20 até 50 anos	0,60
Acima de 50 anos	0,50

II - quanto aos componentes da edificação - Somatório de Pontos (C2)

COMPONENTES	CASA	Apto/	SALA COM.	GALPÃO	TELHEIRO	FÁBRICA	ESPECIAL	GARAGEM
COBERTURA								
Telha de cimento amianto	08	08	08	11	20	16	16	08
Telha de barro Jage	04	04	04	09	15	08	03	04
Lage	07	10	07	13	28	11	03	10
Especial	09	09	09	16	35	12	03	09
PAREDES								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Alvenaria	23	20	20	20	00	30	22	20
Madeira simples	03	03	10	10	00	20	10	03
Madeira dupla	05	05	05	10	00	20	10	05
Refugos	02	02	02	02	00	02	02	02
Mista	05	05	05	05	00	10	10	05
FORRO								

Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Madeira	06	06	06	04	02	04	03	06
Laje	13	17	17	05	03	03	03	17
Chapas	03	03	03	05	03	03	03	03
Especial	13	17	17	05	03	05	05	17
INSTALAÇÃO								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Mais de 1 inteira	17	10	10	02	12	12	10	10
Interna simples	05	05	05	05	05	05	05	05
Interna completa	10	05	05	02	01	02	05	05
PISO								
Taco	08	05	21	18	20	15	20	05
Cimento	03	03	03	14	10	12	10	03
Terra batida	00	00	00	00	00	00	00	00
Tábuas	04	04	18	16	15	14	00	04
Carpete	19	15	18	20	29	17	19	15
Cerâmica	08	08	19	18	20	19	20	08
Especial	19	19	19	20	27	17	21	19
ESQUADRIAS								
Ferro	11	11	11	11	11	11	11	11
Alumínio	13	21	21	21	21	21	21	21
Madeira Veneziana	09	08	08	08	08	08	08	08
Madeira simples	03	03	02	02	02	02	02	03
Especial	13	13	13	13	13	13	13	13

Art. 234. Para os efeitos do artigo anterior, o valor venal do imóvel será calculado com base nas seguintes fórmulas:

I - valor venal do imóvel (Vi)

$$Vi = Vt + Vc$$

Onde:

Vi = Valor Venal do Imóvel

Vt = Valor do Terreno

Vc = Valor da Construção

II - valor do terreno (Vt)

$Vt = [(Vu \cdot At) T1 \cdot T2 \cdot T3 \cdot T4] \cdot 1,10$

Onde:

Vt = Valor do terreno

Vu = Valor unitário básico

At = Área do terreno

T1 = Fator de correção quanto à situação do terreno

T2 = Fator de correção quanto ao índice de aproveitamento do terreno

T3 = Fator de correção quanto à topografia

T4 = Fator de correção quanto à pedologia

III - valor da construção = (Vc):

$Vc = [Ac \cdot Vb \cdot C1 \cdot C2] \cdot 1,18$

Onde:

Vc = Valor da construção

Ac = Área da construção

Vb = Valor básico do metro quadrado da construção

C1 = Fator de correção quanto à depreciação da construção

C2 = Fator de correção quanto aos componentes da edificação (Somatória de Pontos/100)

IV - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para o exercício do ano de 2006, será calculado nos mesmos índices do exercício ano de 2005, corrigido pelas variações da URM.

SUBSEÇÃO I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art. 235. Os valores unitários básicos dos terrenos são os fixados na Planta Genérica de Valores.

§ 1º A lei que fixar a Planta Genérica de Valores especificará os elementos considerados na determinação dos valores do metro quadrado dos terrenos.

~~§ 2º O terreno que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele que apresentar maior valor.~~

§ 2º O terreno que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele como de acesso principal do imóvel. (Redação dada pela Lei Complementar nº 52/2011)

§ 3º Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na Planta Genérica de Valores utilizar-se-á:

- a) o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado;
- b) em se tratando de via de acesso, o valor da via principal, com redução de 30% (trinta por cento).
- c) em se tratando de novas áreas ou bairros, o valor médio do bairro geograficamente mais próximo da área considerada e cujas características se assemelham à área cadastrada.

§ 4º A Planta Genérica de valores referida no caput deste artigo, fixada em lei, será expressa em números de URM.

Art. 236. As atualizações e correções da Planta Genérica de Valores serão realizadas por uma Comissão Permanente especialmente designada para essa finalidade.

§ 1º A comissão de que trata este artigo será instituída por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A comissão será constituída por 7 (sete) membros designados pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos entre os representantes das áreas do mercado imobiliário, construção civil, bem como por técnicos da Prefeitura Municipal especialistas na área de engenharia de avaliações.

Art. 237. O valor básico do metro quadrado a ser utilizado na apuração do valor venal da construção é fixado em número de URM, por tipo de edificação, de acordo com a seguinte tabela:

VALOR BÁSICO DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VL EM URM / m²
Casa	0,07
Apartamento	0,03
Sala comercial	0,03
Galpão	0,03
Telheiro	0,01
Fábrica	0,03
Especial	0,05
Garagem	0,03

Seção IV
Alíquotas

Art. 238. O imposto será apurado mediante a aplicação das seguintes alíquotas, sobre o valor venal do imóvel:

I - quanto ao terreno:

- a) se edificado, 1,0% (um por cento);
- b) se não edificado, 2,0% (dois por cento).

II - quanto à construção, 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Parágrafo Único. Considera-se não edificado o solo sem construção, com construção paralisada ou em andamento, interditada, condenada ou em ruínas, bem como a edificação a título precário.

Art. 239. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre o solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, localizado em área incluída no plano diretor do Município, será progressivo no tempo sempre que:

- I - o proprietário do solo urbano não cumprir as condições e prazos fixados na lei municipal específica que determinar o seu parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - não forem cumpridas as etapas para a conclusão de empreendimento de grande porte, previstas na lei municipal específica.

§ 1º A progressividade de que trata o caput será aplicada mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 2º A alíquota a ser aplicada a cada ano não excederá a duas vezes o percentual referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15%.

Seção V Lançamento do Imposto

Art. 240. O lançamento do IPTU será efetuado de ofício pelo órgão fazendário, anualmente, até o dia 31 de janeiro do ano de competência.

Art. 241. O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no Cadastro Imobiliário.

§ 1º As alterações no imóvel que importem em fracionamento de unidade, construção, ou que de qualquer modo venham a modificar a base de cálculo do imposto, serão revistas, apuradas e lançadas de ofício pelas autoridades administrativas.

§ 2º Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

§ 3º Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva quota ideal do terreno.

§ 4º A propriedade territorial com mais de uma edificação, não caracterizada condominial, terá o lançamento do imposto efetuado em nome do seu proprietário, possuidor ou titular do domínio útil, levando-se em consideração cada uma das edificações, isoladamente, observada a fração ideal do terreno, proporcionalmente à área construída da unidade.

§ 5º Todo imóvel habitado ou em condições de o ser poderá ser lançado, independentemente da concessão do habite-se.

§ 6º Na hipótese do parágrafo único do artigo 229, o imóvel, os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados em nome do promitente comprador, considerada também a respectiva quota ideal do terreno. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 63/2014)

Art. 242. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel bem como na regularização da situação física do imóvel perante a Prefeitura.

Art. 243. Fica suspensa a exigência do imposto:

I - relativo à imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitar na respectiva posse;

II - relativo à imóvel atingido, total ou parcialmente por projeto de obra do sistema viário, que inviabilize ou venha a inviabilizar a construção de edificações ou a melhoria das já existentes.

§ 1º Deixando de existir as razões que determinaram a suspensão, de que trata este artigo, relativamente a qualquer das situações previstas nos incisos I e II, o crédito tributário será exigido, permitido ao contribuinte do imóvel o pagamento do principal, até 30 (trinta) dias contados da data em que foi expedida a cientificação do cancelamento da suspensão, asseguradas às vantagens vigentes nas respectivas datas de lançamento e pagamento do imposto exigido em condições normais.

§ 2º Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

SUBSEÇÃO I NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 244. O lançamento do IPTU, bem como suas alterações, será cientificado ao sujeito passivo mediante:

I - edital de lançamento do imposto.

II - notificação direta;

§ 1º A notificação de lançamento do IPTU conterá as seguintes informações:

I - a identificação do imóvel com suas características e dados cadastrais;

II - a identificação e qualificação do sujeito passivo;

III - a determinação da(s) base(s) de cálculo e da(s) alíquota(s) aplicável(is);

IV - o valor do imposto apurado;

V - a sua fundamentação legal, bem como o ano a que se refere o lançamento.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico

§ 3º A notificação do IPTU será encaminhada

I - para o endereço do domicílio tributário do sujeito passivo;

II - na hipótese de não ter sido eleito o domicílio tributário do contribuinte, ou, deste ter sido recusado pela autoridade fazendária, a notificação do lançamento será encaminhada para o endereço do imóvel.

§ 4º O Município fará publicar antes da notificação de que trata o inciso II do caput, e pelo menos uma vez, nos jornais de circulação local, o edital de lançamento do IPTU, com as seguintes informações:

I - data da efetivação do lançamento;

II - prazo e forma de distribuição dos documentos de arrecadação;

III - forma e condições de pagamento;

IV - prazo para interposição de reclamação.

Seção VI
Pagamento do Imposto

Art. 245. O imposto lançado nos termos deste capítulo será pago anualmente, até o dia 12 de fevereiro do ano de competência.

§ 1º Por opção do contribuinte, o imposto poderá ser pago em até 11 (onze) parcelas com vencimento da primeira em 12 de fevereiro e as demais a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º É facultado ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, alterar as datas de vencimento do imposto, fixadas no caput e no § 1º deste artigo.

§ 3º É facultado ao Chefe do Poder Executivo, mediante lei específica, conceder descontos aos contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto, à vista ou parcelado, até a data de seu vencimento.

§ 4º O contribuinte incurso em multa e juros, pelo não pagamento da primeira e segunda parcelas, ficará dispensado desses encargos, se efetuar o pagamento integral do imposto até a data do vencimento da terceira parcela.

Art. 246. O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento das vincendas, procedendo-se à imediata inscrição do saldo devedor em dívida ativa para cobrança judicial, hipótese em que será considerada data do vencimento a fixada no caput do art. 245.

Art. 247. Não será aceito o pagamento de uma parcela sem a prova de recebimento das vencidas.

Art. 248. As convenções particulares relativas ao pagamento do imposto são inoponíveis à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Incidência e Fato Gerador

Art. 249. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação lá tenha se iniciado.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados ficam sujeitos somente à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

§ 5º Os serviços sujeitos à incidência do imposto previsto neste artigo estão relacionados na Lista de Serviços abaixo transcrita:

LISTA DE SERVIÇOS

Item	Subitem	Descrição	
01.		Serviços de informática e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 96/2019)	
01	01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	
01	02	Programação.	
01	03	Processamento de dados e congêneres.	
01	03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	(Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2017)
01	04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	
01	04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	(Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2017)
01	05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	
01	06	Assessoria e consultoria em informática.	
01	07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	
01	08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	
1	09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 80/2017)
02		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
02	01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
03.		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
03	01	(VETADO).	
03	02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. (Vide Lei Complementar nº 96/2019)	
03	03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, Quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
03	04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	
03	05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	
04		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
04	01	Medicina e biomedicina.	
04	02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonân-	

		cia magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
04	03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
04	04	Instrumentação cirúrgica.
04	05	Acupuntura.
04	06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
04	07	Serviços farmacêuticos.
04	08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
04	09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
04	10	Nutrição.
04	11	Obstetrícia.
04	12	Odontologia.
04	13	Ortótica.
04	14	Próteses sob encomenda.
04	15	Psicanálise.
04	16	Psicologia.
04	17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
04	18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
04	19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
04	20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
04	21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
04	22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
04	23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
05		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
05	01	Medicina veterinária e zootecnia.
05	02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
05	03	Laboratórios de análise na área veterinária.
05	04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
05	05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
05	06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
05	07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
05	08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
05	09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.
06		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

06	01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	
06	02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	
06	03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	
06	04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	
06	05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	
6	06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 80/2017)
07		Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
07	01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	
07	02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
07	03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	
07	04	Demolição.	
07	05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
07	06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	
07	07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	
07	08	Calafetação.	
07	09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	
07	10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	
07	11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	
07	12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	
07	13	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	
07	14	(VETADO).	
07	15	(VETADO).	
07	16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	
07	16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	(Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2017)
07	17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	
07	18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	
07	19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	
07	20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimé-	

		tricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	
07	21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	
07	22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	
08		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
08	01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	
08	02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	
09		Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
09	01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
09	02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	
09	03	Guias de turismo.	
10		Serviços de intermediação e congêneres.	
10	01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	
10	02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	
10	03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	
10	04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	
10	05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	
10	06	Agenciamento marítimo.	
10	07	Agenciamento de notícias.	
10	08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	
10	09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	
10	10	Distribuição de bens de terceiros.	
11		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11	01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	
11	02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	
11	02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	(Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2017)
11	03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	
11	04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	
11	05	Serviços relacionadas ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/2021)

12		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12	01	Espectáculos teatrais.
12	02	Exibições cinematográficas.
12	03	Espectáculos circenses.
12	04	Programas de auditório.
12	05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12	06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
12	07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12	08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12	09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12	10	Corridas e competições de animais.
12	11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12	12	Execução de música.
12	13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12	14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12	15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12	16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12	17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13		Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13	01	(VETADO).
13	02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13	03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13	04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13	05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
13	05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2017)
14		Serviços relativos a bens de terceiros.
14	01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14	02	Assistência Técnica.
14	03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14	04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14	05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	
14	05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	(Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2017)
14	06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	
14	07	Colocação de molduras e congêneres.	
14	08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	
14	09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	
14	10	Tinturaria e lavanderia.	
14	11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	
14	12	Funilaria e lanternagem.	
14	13	Carpintaria e serralheria.	
14	14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 80/2017)
15		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15	01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	
15	02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	
15	03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	
15	04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	
15	05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	
15	06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
15	07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15	08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	
15	09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	
15	10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	
15	11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	

15	12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	
15	13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15	14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	
15	15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	
15	16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	
15	17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	
15	18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16		Serviços de transporte de natureza municipal.	
16	01	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16	01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	(Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2017)
16	02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 80/2017)
17		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17	01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
17	02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	
17	03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	
17	04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	
17	05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	
17	06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	
17	07	(VETADO).	
17	08	Franquia (franchising).	
17	09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	
17	10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	
17	11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	
17	12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	
17	13	Leilão e congêneres.	

17	14	Advocacia.	
17	15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	
17	16	Auditoria.	
17	17	Análise de Organização e Métodos.	
17	18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	
17	19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	
17	20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	
17	21	Estatística.	
17	22	Cobrança em geral.	
17	23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização(factoring).	
17	24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	
17	25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 80/2017)
18		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18	01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
19		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19	01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
20		Serviços portuários, aeroportuários,ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20	01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo,de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20	02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	
20	03	Serviços de Terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias,inclusive suas operações, logística e congêneres.	
21		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21	01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
22		Serviços exploração de rodovia.	
22	01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários,envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23	01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
24		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	

24	01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
25		Serviços funerários.	
25	01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
25	02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	
25	02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	(Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2017)
25	03	Planos ou convênio funerários.	
25	04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	
25	05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 80/2017)
26		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26	01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
27		Serviços de assistência social.	
27	01	Serviços de assistência social.	
28		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28	01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
29		Serviços de biblioteconomia.	
29	01	Serviços de biblioteconomia.	
30		Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30	01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
31		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31	01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
32		Serviços de desenhos técnicos.	
32	01	Serviços de desenhos técnicos.	
33		Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33	01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
34		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34	01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
35		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35	01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
36		Serviços de meteorologia.	
36	01	Serviços de meteorologia.	
37		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37	01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	

38		Serviços de museologia.
38	01	Serviços de museologia.
39		Serviços de ourivesaria e lapidação.
39	01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40	01	Obras de arte sob encomenda.

Seção II
Não Incidência

Art. 250. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentesdelegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.

Seção III
Local da Prestação

Art. 251. O imposto é devido no local da prestação do serviço.

Parágrafo Único. Entende-se por local da prestação o lugar onde se realizar a prestação do serviço.

Art. 252. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 249 deste Código;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

~~X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;~~

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2017)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2017)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;~~

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2017)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

XXI - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário e planos de atendimento e assistência médico-veterinária dos itens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 80/2017)

XXII - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres e arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), dos itens 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 80/2017)

~~XXIII – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring), do item 10.04 da Lista de Serviços. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 80/2017)~~

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09; (Redação dada pela Lei Complementar nº 114/2021)

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município:

I - no caso dos serviços a que se refere o subitem 3. 04 da Lista de Serviços, em relação a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II - no caso dos serviços a que se refere o subitem 22. 01 da Lista de Serviços, em relação a extensão da rodovia explorada.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20. 01.

§ 3º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 4º e 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço for estipulado, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou qualquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/2021)

§ 4º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/2021)

§ 5º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/2021)

§ 6º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços e os serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/2021)

§ 7º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/2021)

§ 8º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimentos, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/2021)

§ 9º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador é o consorciado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/2021)

§ 10 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/2021)

SUBSEÇÃO I
DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Art. 253. Considera-se estabelecimento prestador: (Regulamentada pelo Decreto nº 15426/2021)

I - o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

Seção IV Sujeito Passivo

Art. 254. Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável, na forma prevista neste Código.

SUBSEÇÃO I CONTRIBUINTE

Art. 255. Contribuinte é o prestador do serviço sujeito à incidência do imposto.

SUBSEÇÃO II RESPONSÁVEL

SETOR I RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 256. São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:

a) de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;

b) dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços.

c) as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 7º do art. 252 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/2021)

~~III - as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 114/2021)

IV - as distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subsequêntes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanente;

V - os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanente;

VI - as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da Lista de Serviços;

VII - as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

VIII - as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços;

IX - as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

- a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;
- b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;
- c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.

§ 1º O disposto nos incisos II "b", III, IV, V, VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 2º O disposto no inciso II "b" não se aplica:

I - quando o contratante ou intermediário não estiver estabelecido ou domiciliado no Município;

II - quando o contratante for o promitente comprador, em relação aos serviços prestados pelo incorporador/construtor;

§ 3º A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I - quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;

II - na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

SETOR II RESPONSÁVEL POR TRANSFERÊNCIA

Art. 257. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido, os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

SETOR III RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

~~**Art. 259.** Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.~~

Art. 258. Estão sujeitos à retenção na fonte os serviços prestados aos órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de São José. (Redação dada pela Lei Complementar nº 114/2021)

Parágrafo Único. Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.

Art. 259. As entidades mencionadas no artigo anterior deverão fornecer, aos prestadores dos serviços o Comprovante de Retenção do Imposto na Fonte e o Comprovante de Recolhimento do Imposto Retido ao Município, conforme modelo aprovado pelo município.

§ 1º Os comprovantes de que trata este artigo deverão ser fornecidos ao prestador, o primeiro no momento do pagamento do serviço, e o segundo, até 05 (cinco) dias após o pagamento do imposto retido.

§ 2º Os modelos dos documentos mencionados na caput serão aprovados em regulamento mediante Decreto.

Seção V Base de Cálculo

Art. 260. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§ 2º Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§ 3º Quando os serviços descritos no subitem 3. 04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 4º Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços.

SUBSEÇÃO I ARBITRAMENTO

Art. 261. Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 262. A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

- I - a contribuintes que promovam prestações semelhantes;
- II - ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;
- III - no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

Parágrafo Único. O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias a manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

Art. 263. O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

- I - a identificação do sujeito passivo;
- II - o motivo do arbitramento;
- III - a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;

IV - as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvidas as atividades;

V - os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;

VI - o valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;

VII - o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a opor o ciente.

Parágrafo Único. Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 264. Acompanham o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

Art. 265. Não se aplica o disposto nesta Subseção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Art. 266. É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, no prazo de 30 dias contados da data da assinatura do termo de arbitramento.

SUBSEÇÃO II PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 267. O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será fixo, anual e estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as seguintes categorias:

BASE DE CÁLCULO DO ISS
TRABALHO PESSOAL

Categoria Profissional	Valor Anual Em URM
I - Profissionais de nível superior	5,0 URM
II - Profissionais de nível médio	2,5 URM
III - Demais profissionais	1,0 URM

§ 1º Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2º Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção. (Revogado pela Lei Complementar nº 80/2017)

Art. 268. Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, porém realizados de forma pessoal, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único. As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetos sociais. (Revogado pela Lei Complementar nº 80/2017)

Seção VI
Aliquotas

Art. 269. O imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

Item	Sub-itens	Aliquota	
01	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, 09	3%	(Vide Lei Complementar nº 114/2021) (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 80/2017)
02	01	3%	
03	02, 03, 04, 05	5%	(Vide Lei Complementar nº 114/2021)
04	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23	2%	
05	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08	3%	
05	09	5%	
06	01, 02, 03, 04, 05	2%	
06	06	5%	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 80/2017)
07	09, 10	2,5%	
07	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22	3%	
08	01	2%	
08	02	3%	
09	01, 02, 03	2,5%	
10	05	2%	
10	01, 09	2,5%	
10	02, 03, 04, 06, 07, 08, 10	3%	
11	02	2,5%	
11	01,03,04,05	3%	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/2021)
12	03	-	
12	02, 03, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17	2%	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 50/2011)
12	01, 04, 05, 06, 07	3%	
12	02, 08	5%	(Transferido para alíquota 2% pela Lei Complementar nº 50/2011)
13	02, 03, 04, 05	2%	

14	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14	2%	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 80/2017)
15	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18	5%	
16	01, 02	5%	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 80/2017)
17	01, 02, 08, 14, 15	2%	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 50/2011)
17	04, 05, 12, 19	2,5%	
17	24, 25	3%	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 80/2017)
17	03, 06, 08, 09, 10, 11, 13, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23	5%	(Transferido para alíquota 2% pela Lei Complementar nº 50/2011)
18	01	5%	
19	01	5%	
20	01, 02, 03	5%	
21	01	5%	
22	01	5%	
23	01	5%	
24	01	2%	
25	02, 03, 04	2%	
25	01, 05	5%	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 80/2017)
26	01	5%	
27	01	2%	
28	01	5%	
29	01	2%	
30	01	2%	
31	01	3%	
32	01	3%	
33	01	5%	
34	01	5%	
35	01	2%	
36	01	2%	
37	01	2%	
38	01	2%	
39	01	2%	
40	01	5%	

Seção VII
Apuração do Imposto

Art. 270. O imposto será apurado:

- I - mensalmente, pelo próprio sujeito passivo, quando proporcional à receita bruta;
- II - de ofício, quando fixo ou devido por estimativa fiscal.

SUBSEÇÃO I
ESTIMATIVA FISCAL

Art. 271. A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo quando:

- I - se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;
- II - se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;
- III - o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;
- ~~IV - se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial; (Revogado pela Lei Complementar nº 80/2017)~~
- ~~V - se tratar de sociedades simples, que não se enquadram no art. 268; (Revogado pela Lei Complementar nº 80/2017)~~

§ 1º O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.

§ 2º O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto na forma prevista neste artigo deverá apresentar, no prazo fixado em regulamento, requerimento prévio manifestando o seu interesse.

§ 3º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior será preenchido com base nos registros contábeis do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados a Receita Federal em cumprimento à legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 5º O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar uma Guia de Informação Fiscal de Ajuste, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

- I - se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração;
- II - se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

§ 6º O pagamento e a compensação prevista no § 4º, I e II, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 7º No primeiro ano de atividade, a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o parágrafo anterior.

§ 8º A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do § 7º deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.

Art. 272. A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata esta Subseção levará em conta, além das informações declaradas na forma prevista no artigo anterior, os seguintes critérios:

- I - o volume das prestações tributadas obtidas por amostragem;
- II - o total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento;
- III - a aplicação de percentual de margem de lucro bruto, previsto em regulamento;
- IV - outros dados apurados pela administração fazendária que possam contribuir para a determinação da base de cálculo do imposto.

Art. 273. A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Subseção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

Seção VIII Pagamento do Imposto

Art. 274. O imposto será pago:

- I - por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante estiverem cadastrados como contribuintes do Município;
- II - quando fixo, em até 03 (três) parcelas, com vencimento da 1ª em 30 de junho e as demais a cada 30 dias;
- III - quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais até o último dia útil do mês da ocorrência do fato gerador;
- IV - quando por substituição tributária ou retenção na fonte, até o dia 10 do mês seguinte ao de retenção; ([Vide Decreto nº 13.215/2020](#))
- V - nos demais casos sob o preço dos serviços prestados, apurados mensalmente, até o último dia do mês seguinte ao de referência. ([Vide Decreto nº 13.215/2020](#))

Parágrafo Único. O imposto será pago:

- ~~I - por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes do Município;~~
- ~~II - quando fixo, em até 03 (três) parcelas;~~
- ~~III - quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;~~
- ~~IV - quando retido na fonte, no prazo de 10 (dez) dias após a sua apuração quinzenal;~~
- ~~V - quando por substituição tributária e nos demais casos, sob o preço dos serviços prestados, apurado mensalmente, e recolhidos até o último dia do mês seguinte ao da referência. (Revogado pela Lei Complementar nº 80/2017)~~

Art. 275. É dever do sujeito passivo apurar e declarar o imposto de acordo com o período de apuração, mediante Guia de Informação Fiscal ou meio magnético, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no art. 271, § 5º.

Art. 276. O imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pela mão-de-obra na construção civil deverá ser recolhido, à vista ou parcelamento, antecipadamente, durante a execução da obra, conforme tabela abaixo.

§ 1º O imposto devido na forma deste artigo será calculado por estimativa tendo por base mínima a tabela de valores unitários de construção fixada e atualizada, pelo órgão fazendário.

§ 2º A liberação da carta de habite-se fica condicionada à comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo.

§ 3º Quando não terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 4º O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes, por obra paralisada, para alcançar o imposto lançado.

Número de Ordem	ESPÉCIE	URM
01	CONSTRUÇÕES COM UM (01) PAVIMENTO:	
	a) Residencial ou Comercial (m²):	
	1. Estrutura Metálica ou Concreto	0,061
	2. Alvenaria com acabamento de luxo	0,053
	3. Alvenaria com bom acabamento	0,039
	4. Alvenaria com acabamento regular	0,027
	5. Mista ou madeira com acabamento	0,027
	6. Mista ou madeira com acabamento regular.	0,022
	b) Industrial (m²):	
	1. Alvenaria	0,026
	2. Pré Moldado	0,027
	3. Madeira	0,022
	c) Galpão (m²):	
	1. Alvenaria	0,022
	2. Pré Moldado	0,018
3. Madeira	0,016	
02	CONSTRUÇÕES COM VÁRIOS PAVIMENTOS:	
	a) Residencial ou Comercial (m²):	
	1. Estrutura Metálica ou concreto	0,061
	2. Alvenaria com acabamento de luxo	0,053
	3. Alvenaria com bom acabamento	0,039
	4. Alvenaria com acabamento regular	0,027
5. Popular	0,026	
03	DEMOLIÇÃO (M²):	
	1. Alvenaria	0,012
	2. Mista	0,008
	3. Madeira	0,006

04	RECONSTRUÇÃO OU REFORMA (M ²):	
	1. Alvenaria	0,036
	2. Mista ou Madeira	0,025
05	CONSTRUÇÃO DE MURO (M ²):	
	1. Pré Fabricados	0,006
	2. Outros Tipos	0,008
06	CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS POR M ²	0,006

Art. 277. Não se subordinam às regras do artigo anterior os contribuintes pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados na Prefeitura como prestadores de serviços, no ramo da construção civil e desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade.

Seção IX
Do Lançamento de Ofício

Art. 278. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:

I - quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, em Guia de Informação Fiscal ou arquivo eletrônico, não corresponder à realidade.

II - quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

Parágrafo Único. Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.

Art. 279. A inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários declarados em Guia de Informações Fiscais independe de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.

Seção X
Livros e Documentos Fiscais

Art. 280. Os livros e demais documentos fiscais necessários à fiscalização, lançamento, recolhimento e controle das operações sujeitas à incidência do imposto, serão os previstos no regulamento.

§ 1º Os livros e documentos previstos no caput deverão ser disponibilizados ao agente fiscal no prazo por ele fixado.

§ 2º Os documentos de que trata este artigo permanecerão com o agente fiscal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, aplicando-se quando necessário o disposto no art. 122.

Seção XI

Obrigações Acessórias

Art. 281. Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Contribuinte Municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que:

- I - realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto;
- II - sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto como substitutos tributários.

Parágrafo Único. Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

Art. 282. As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos fixados em regulamento.

Parágrafo Único. O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos.

Art. 283. Os contribuintes inscritos no Cadastro Contribuinte Municipal são obrigados a comunicar à Prefeitura no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social ou ramo de atividade;
- II - alteração da forma societária;
- III - mudança de endereço;
- IV - cessação das atividades.

Parágrafo Único. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar, os livros fiscais previstos em regulamento.

Art. 283. Os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuinte Municipal são obrigados a comunicar à Prefeitura no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da homologação da Junta Comercial ou Cartório no caso de Sociedade Simples, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - Alteração da razão social ou ramo de atividade;
- II - Alteração da forma societária;
- III - Mudança de endereço;
- IV - Cessação das atividades;

Parágrafo único. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar os livros fiscais previstos em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 64/2014)

Seção XII
Controle e Fiscalização do Imposto

Art. 284. Compete ao órgão fazendário do Município a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

Art. 285. Os agentes do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, poderão requisitar o auxílio da força pública estadual sempre que forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a adoção de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Parágrafo único. Fica facultado ao Agente do Fisco quando constatada infração à legislação tributária principal, intimar o contribuinte para regularização das pendências no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do ciente, findos os

quais serão aplicadas as penalidades cabíveis. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 80/2017)

Art. 286. No exercício de suas funções, o agente do fisco procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive em meios magnéticos.

Parágrafo Único. No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embarço a ação fiscal.

Art. 287. Considerar-se-á infração a obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas na comercial.

Art. 288. Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

I - o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III - a diferença entre o movimento tributável médio apurado em regime especial de fiscalização e o registrado nos doze meses imediatamente anteriores;

IV - a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;

V - a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

VI - o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

VII - a existência de despesa ou de títulos de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

VIII - a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II e IV quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º Não produzirá os efeitos previstos no § 1º a escrita contábil, quando:

I - contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II - os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III - os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV - o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO, INTER VIVOS, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Fato Gerador

Art. 289. O imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 290. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III - realizada para desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica, desde que para os mesmos alienantes.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, o imposto devido será calculado sobre o valor dos bens ou direitos na data da aquisição, corrigido monetariamente nos termos da lei vigente à época.

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica a transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa alienante.

Seção II Contribuinte e Responsável

Art. 291. São contribuintes do imposto:

- I - nas transmissões de bens e direitos, o adquirente;
- II - nas cessões de direitos, o cessionário.

Art. 292. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção III
Base de Cálculo

Art. 293. A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, o valor venal dos imóveis;

II - nas transmissões de direitos reais sobre imóveis, o valor dos direitos transmitidos;

III - nas cessões de direitos reais relativos a imóveis:

- a) o valor venal dos imóveis; ou
- b) o valor dos direitos cedidos.

IV - na adjudicação de bens penhorados e nas transmissões por sentença declaratória de usucapião:

c) o valor da evolução judicial.

V - na arrematação ou leilão:

- a) o valor para a primeira ou única praça, ou o preço pago se este for maior.

Parágrafo Único. Considera-se valor venal do imóvel aquele que o bem alcançaria caso fosse colocado à venda em condições normais de mercado.

Art. 294. Nas hipóteses dos incisos I, II e III, a base de cálculo do imposto será declarada pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando o valor declarado pelo contribuinte for menor que o valor venal do imóvel constante do Cadastro Imobiliário, será considerado o constante do Cadastro Imobiliário, calculado na forma das disposições do art. 232 e seguintes.

Art. 295. Nas transmissões de bens imóveis rurais, o valor venal do imóvel será apurado na forma do art. 232, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Os valores de metro quadrado para a determinação do valor venal dos imóveis rurais são fixados por categoria de áreas, de acordo com a seguinte tabela:

VALOR DO METRO QUADRADO TERRITORIAL DOS IMÓVEIS RURAIS

CATEGORIA	VALOR DO m ² EM URM
Primeira	0,05
Segunda	0,02
Terceira	0,01

§ 2º Para a determinação do valor do metro quadrado as áreas são classificadas em primeira, segunda e terceira categorias, considerando o nível de aproveitamento da área de acordo com sua localização:

I - primeira categoria: são as áreas rurais consideradas, de acordo com sua localização, com ótimo aproveitamento;

II - segunda categoria: são as áreas rurais consideradas, de acordo com sua localização, com satisfatório aproveitamento;

III - terceira categoria: são as áreas rurais consideradas, de acordo com sua localização, com péssimo aproveitamento.

Seção IV Lançamento do Imposto

SUBSEÇÃO I DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Art. 296. O contribuinte do ITBI fornecerá, ao órgão fazendário, em documento oficial por este expedido, as informações necessárias à identificação do fato gerador e à apuração da base de cálculo do imposto.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art. 297. O contribuinte ou responsável pelo pagamento do ITBI informará o valor venal do imóvel apurado ou dos direitos transmitidos ou cedidos, cujo procedimento constituirá auto-avaliação para fins de lançamento do imposto.

SUBSEÇÃO II LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 298. O lançamento do imposto é efetuado e revisto de ofício pela autoridade fazendária nas hipóteses previstas no art. 61.

§ 1º Efetuado o lançamento, será expedida notificação ao contribuinte contendo obrigatoriamente os critérios e os elementos considerados no lançamento.

§ 2º É assegurado ao contribuinte o direito de contestar, na forma prevista neste Código, os critérios utilizados na estimativa do valor venal do imóvel.

Art. 299. Nos casos em que a base de cálculo do imposto for o valor venal do imóvel este será estimado em conformidade com o disposto nos arts 232 a 235.

Seção V Alíquota

~~**Art. 299.** O imposto será calculado pela alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor da base de cálculo apurada na forma do art. 293 e 294 deste Código.~~

Art. 300. O imposto será calculado pela alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor da base de cálculo, apurada na forma do art. 293 e 294 deste Código, ressalvadas as hipóteses do parágrafo 1º, deste artigo.

§ 1º Quando se tratar de financiamento para habitação popular através de programas ou projetos governamentais específicos, objetivando a melhoria das condições de habitação para famílias de baixa renda, serão aplicadas as alíquotas de:

I - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor da base de cálculo apurada na forma do art. 293 e 294 deste Código, para famílias que possuem renda mensal de até 03 (três) salários mínimos e imóvel de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área total construída.

II - 1,0% (um por cento) sobre o valor da base de cálculo apurada na forma do art. 293 e 294 deste Código, para famílias que possuam renda superior a 03 (três) e inferior a 10 (dez) salários mínimos e imóvel com área construída superior a 50 m² (cinquenta metros quadrados) e inferior a 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída.

§ 2º As alíquotas estabelecidas no parágrafo anterior somente serão aplicadas às famílias que residirem neste Município a mais de um ano, contados da data da transmissão do imóvel.

§ 3º As alíquotas estabelecidas no parágrafo 1º, cumpridas as condições estipuladas, serão devidas nas transferências de imóveis por meio de contrato de compra e venda entre particulares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 34/2009)

Art. 300-A Para fins de incentivo à transmissão da titularidade de propriedade de imóveis construídos pela Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC, objetivando a outorga de Escritura Pública de Compra e Venda entre a citada Companhia e o Mutuário final, fica reduzida a alíquota do Imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis - ITBI para 0,20% (vinte por cento) sobre o valor da base de cálculo apurado na forma dos artigos 293 e 294 deste Código.

Parágrafo único. Para fins desta Lei serão considerados todos os imóveis construídos pela Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC, por meio de seus diversos programas habitacionais desenvolvidos no decorrer de sua existência e que em seu nome estiverem no Cartório de Registro de Imóveis das circunscrições que abrangerem o Município de São José. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 60/2013)

Art. 300-B Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis - ITBI que tenha como fato gerador o primeiro registro ou averbamento de imóveis provenientes de:

I - sentença judicial em processo que tenha por objeto regularização fundiária;

II - processo administrativo no âmbito do Programa Municipal de Regularização Fundiária; e

III - processo administrativo no âmbito do Programa Estadual de Regularização Fundiária - Projeto "Lar Legal", de que trata a Resolução nº 11/2008 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e o Termo de Cooperação Institucional firmado entre o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, o Ministério Público de Santa Catarina, o Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina, e o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

§ 1º - Para aplicação do benefício de que trata este artigo é condição que, além do fato gerador do ITBI ser proveniente do primeiro registro ou averbamento de imóveis provenientes de sentença judicial que tenha por objeto regularização fundiária ou processo administrativo no âmbito de Programa Municipal ou Estadual de Regularização Fundiária, tenha sido o procedimento judicial ou administrativo encaminhado pela Procuradoria Municipal do Município de São José, pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina ou por empresa contratada/conveniada, para fins de prestação de serviços de Regularização Fundiária.

§ 2º - A isenção de que trata este artigo poderá ser requerida diretamente pelos beneficiários da regularização fundiária mediante protocolo endereçado a Secretaria Municipal de Receita, instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

I - cópia da carteira de identidade e CPF do beneficiário;

II - cópia da sentença judicial ou de certidão da Secretaria Municipal responsável pela Coordenação dos Programas de Regularização Fundiária; e

III - requerimento de isenção.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Receita analisará os requerimentos e expedirá, se regular a pretensão, em até 30 (trinta) dias a contar da data de protocolo, a respectiva certidão de isenção do ITBI. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 60/2013)

Seção VI Pagamento

Art. 301. O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - no prazo de trinta dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se a transmissão for decorrente de sentença judicial;

III - no prazo de sessenta dias da data de expedição do ato de arrematação.

IV - Fica facultado ao promitente comprador recolher antecipadamente o ITBI quando da celebração do contrato de compromisso de compra e venda com o valor praticado à esta época. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 63/2014)

§ 1º O comprovante do pagamento do imposto vale por noventa dias contados da data da emissão, findo o qual deverá ser reavaliado.

§ 2º O pagamento será feito em documento próprio, conforme o disposto em regulamento.

Seção VII
Administração do Imposto

Art. 302. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos a seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 303. Os serventuários da justiça são obrigados a fornecer, para exame em cartório, aos encarregados da fiscalização, os livros, autos e papéis que interessarem à arrecadação do imposto.

Art. 304. Nas transações em que figurarem como adquirentes, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

Art. 305. O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, o presente imposto.

TÍTULO III
TAXAS

CAPÍTULO I
TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Seção I
Taxa de Fiscalização

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 306. A Taxa de Fiscalização tem como fato gerador a fiscalização ou a verificação do cumprimento das normas de posturas concernentes à ordem, aos costumes, à segurança, à poluição sonora e visual, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, bem como das normas urbanísticas do Município.

Art. 307. O fato gerador da taxa prevista nesta Seção decorrerá de qualquer dos seguintes atos ou fatos:

~~localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços;~~

I - localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços quando se tratar de endereço para correspondências (sem local fixo). (Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2017)

- II - funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços;
- III - funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, em horário especial;
- IV - veiculação de publicidade;
- V - análise de projetos de obras apresentados para execução de construção, reconstrução, acréscimo e reformas, de prédios, muros, tapumes e calçadas;
- VI - execução de obras de construção, reconstrução, acréscimo, reformas e demolição, de prédios, muros, tapumes e calçadas;
- VII - análise de projetos apresentados para execução de loteamento, desmembramento, amembramento e condomínios;
- VIII - execução de loteamento, desmembramento, amembramento e condomínios;
- IX - funcionamento de atividades ambulante ou de caráter eventual;
- X - utilização de vias e logradouros públicos;
- XI - circulação de veículos de transporte de pessoas e de entulhos.

Parágrafo único. As disposições do inciso I deste artigo aplicam-se a todos os casos em que ficar devidamente comprovada a realização do objeto social da empresa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 80/2017)

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 308. Sujeito passivo da Taxa de Fiscalização é o contribuinte ou responsável.

Art. 309. É contribuinte da Taxa de Fiscalização a pessoa física ou jurídica que provocar em seu benefício, ou por ato seu, o serviço relativo ao exercício do poder de polícia do Município.

Art. 310. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo as pessoas físicas ou jurídicas que tiverem interesse ou concorrerem para a ocorrência do fato gerador da taxa prevista nesta Seção.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 311. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização é o custo do serviço despendido pelo Município no exercício da atividade de poder de polícia.

SUBSEÇÃO IV PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 312. O pagamento da Taxa de Fiscalização será efetuado:

I - antes do início da atividade nos seguintes casos:

a) instalação de estabelecimentos de produção, comércio e de prestação de serviços a que se refere o art. 307, inciso I;
funcionamento de atividades ambulante ou de caráter eventual, a que se refere o art. 307, inciso IX;
utilização de vias e logradouros públicos, a que se refere o art. 307, inciso X;
veiculação de publicidade no Município, a que se refere o art. 307, inciso IV;
apresentação de projeto de obras e loteamento, a que se refere o art. 307, incisos V e VII;
execução de obras de construção, reconstrução, acréscimo, reformas e demolição, de prédios, muros, tapumes e calçadas, a que se refere o art. 307, inciso VI;
circulação de veículos de transporte de pessoas e entulhos, a que se refere o art. 307, inciso XI.

II - antes da execução de projetos de loteamento, desmembramento, amembramento e condomínios;

III - antes da concessão do habite-se;

IV - anualmente, até o dia 31 de janeiro, após a verificação pelo Município das condições de instalação e funcionamento do estabelecimento, do exercício de atividades ambulante ou de caráter eventual, ou do veículo de publicidade, nos seguintes casos: ([Vide prorrogação dada pelos Decretos nº 219/2013, nº 1796/2013, nº 3762/2015, nº 7363/2017, nº 9519/2018, nº 11.242/2019 e nº 14.119/2021](#))

a) funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços;
b) funcionamento de atividades ambulante ou de caráter eventual;
c) utilização de vias e logradouros públicos;
d) veiculação de publicidade;
e) circulação de veículos de transporte de pessoas e entulhos.

§ 1º Excepcionalmente o Chefe do Poder Executivo, mediante ato próprio, poderá prorrogar os prazos de vencimento da Taxa de Fiscalização, fixada neste artigo.

§ 2º A critério do órgão fazendário, o pagamento da Taxa de Fiscalização poderá ser efetuado em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas cujos vencimentos serão fixados no ato autorizativo.

~~§ 3º Ocorrendo a instalação do estabelecimento no segundo semestre do exercício financeiro, a TFPU será devida proporcionalmente ao número de meses, contados da data do protocolo, faltantes ao final do exercício. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 23/2006)~~

[§ 3º O recolhimento em uma única parcela e no respectivo vencimento terá o desconto de 20% \(vinte por cento\) sobre o valor da Taxa. \(Redação dada pela Lei Complementar nº 25/2006\)](#)

SUBSEÇÃO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À INCIDÊNCIA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

SETOR I

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 313. A instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços no Município depende da prévia verificação do cumprimento das normas referidas no art. 306, mediante o pagamento da Taxa de Fiscalização.

Parágrafo Único. Ocorrerá nova cobrança da taxa quando existir mudança de endereço.

Art. 314. O cálculo da taxa incidente sobre os serviços prestados pelo Município, relativos à instalação dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, será determinado tendo por base o custo do serviço prestado, apurado segundo os elementos constantes da Tabela - A, acrescido do percentual correspondente à área ocupada pelo estabelecimento, fixado na Tabela - B.

CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS – TABELA – A

SERVIÇO	TIPO	DETALHAMENTO	VALOR URM	
VERIFICAÇÃO/FISCALIZAÇÃO DAS POSTURAS E DAS NORMAS URBANÍSTICAS MUNICIPAIS	I - análise de documentos e informações;		2,00	
		II - Fiscalização/Vistoria local:		
	a) estabelecimentos comerciais	Gêneros alimentícios;	2,75	
		Bares, lanchonetes, restaurantes e afins;		
		Produtos farmacêuticos e ambulatoriais:	8,00	
	a) estabelecimentos comerciais;	Outros:	4,00	
		b) estabelecimentos industriais:	Sujeitos ao controle de poluentes;	4,00
			Sujeitos ao controle da tranquilidade pública:	3,00
			Outros:	3,00
		c) estabelecimentos prestadores de serviços:	Sujeitos ao controle de poluentes;	3,00
Sujeitos ao controle da tranquilidade pública:			3,00	
Educação:			2,75	
Outros:		3,00		
	d) estabelecimentos de produção agrícola e congêneres:	Sujeitos ao controle de poluentes:	4,00	
Outros:		3,00		

CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

TABELA A

VERIFICAÇÃO/FISCALIZAÇÃO DAS POSTURAS E DAS NORMAS URBANÍSTICAS MUNICIPAIS:

TIPO DETALHAMENTO VALOR URM

I - análise de documentos manutenção de cadastro e informações: 0,50

II - fiscalização/vistoria local:

a) estabelecimentos comerciais: a.1) Gêneros alimentícios: 1,00

a.2) Bares, lanchonetes, restaurantes e afins: 1,00

a.3) Produtos farmacêuticos e ambulatoriais: 1,00

a.4) Outros: 1,50

b) estabelecimentos industriais: b.1) Sujeito ao controle de poluentes: 1,00

b.2) Sujeito ao controle de tranqüilidade pública: 1,00

b.3) Outros: 1,50

c) estabelecimentos prestadores de serviços: c.1.) Sujeito ao controle de poluentes: 1,00

c.2) Sujeito ao controle de tranqüilidade pública: 1,00

c.3) Educação: 1,00

c.4) Outros: 1,50

d) estabelecimentos de produção agrícolas e congêneres: d.1) Sujeito ao controle de poluentes: 1,00

d.2) Outros: 1,50 (Redação dada pela Lei Complementar nº 23/2006)

CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TABELA - B

ÁREA OCUPADA	% SOBRE TABELA A
Até 100	
De 101 até 200	50
De 201 até 300	100
De 301 até 400	150
De 401 até 500	200
De 501 até 800	500
Acima de 800	800

CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA
A INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTO - TABELA B

ÁREA EDIFICADA % SOBRE TABELA A

Até 100 m² 0

De 101 até 200 m² 50

De 201 até 300 m² 100

De 301 até 400 m² 150

De 401 até 500 m² 200

De 501 até 800 m² 500

Acima de 800 m² 800 (Redação dada pela Lei Complementar nº 23/2006)

§ 1º Na hipótese do inciso I da Tabela A prevista neste artigo, o poder de polícia ocorrerá pela análise de documentos e informações, compatibilizados com as normas legais disciplinadoras do zoneamento urbano e das posturas municipais.

§ 2º A taxa prevista neste Setor será calculada pela taxa mais elevada, acrescentando-se 20% (vinte por cento), sobre o valor para cada uma das outras atividades, quando referir duas ou mais modalidades especificadas na TABELA A. (Revogado pela Lei Complementar nº 23/2006)

§ 3º A instalação dos estabelecimentos mencionados neste artigo, cujas atividades se subordinam às normas de controle da vigilância sanitária, além do pagamento da taxa prevista neste Capítulo, sujeitam-se à incidência da Taxa de Vigilância Sanitária.

SETOR II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 315. O funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços no Município depende da fiscalização e verificação anual das condições de funcionamento concernentes ao cumprimento das normas de posturas e urbanísticas do Município.

Parágrafo Único. A taxa incidente sobre a fiscalização e verificação anual das condições de funcionamento de estabelecimentos será devida de acordo com as tabelas A e B do art. 314, e será paga até o último dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

SETOR III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 316. O funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços em horário especial, no Município, depende da fiscalização e verificação anual das condições de funcionamento concernentes ao cumprimento das normas de posturas e urbanísticas do Município.

Parágrafo Único. A taxa incidente sobre a fiscalização e verificação anual das condições de funcionamento de estabelecimentos será devida de acordo com a tabela abaixo e será paga até o último dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

ESPECIFICAÇÃO	Valor em URM
I - Antecipação de horário	
a) ao dia	0,02
b) ao mês	0,04
c) ao ano	0,40
II - Prorrogação de horário até as 22:00 horas	
a) ao dia	0,04
b) ao mês	0,08
c) ao ano	0,80
III - Prorrogação de horário além de 22:00 horas	
a) ao dia	0,01
b) ao mês	0,10
c) ao ano	1

SETOR IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 317. A veiculação de publicidade no Município será precedida de fiscalização ou verificação, pela Prefeitura, do cumprimento das normas previstas no art. 306, mediante o pagamento da Taxa de Fiscalização para Veiculação de Publicidade.

Art. 318. O cálculo da taxa incidente sobre a verificação e a fiscalização de publicidade no Município será efetuado de acordo com os elementos constantes da tabela seguinte:

CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

TIPO DE VEÍCULO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM URM		
		dia	mês	ano
1. OUTDOOR: confeccionado em matéria apropriado e destinado à fixação de cartazes de papel substituíveis quinzenalmente;	Unidade/Espaço		0,5	5
2. PAINEL: destinado à pintura de anúncio iluminado ou não;	Unidade			6
3. PAINÉIS LUMINOSOS: (tipo back light) em estruturas metálicas fixadas ao solo, em sapatas de concreto, com altura até 12m;	Unidade			8

4. LETREIROS LUMINOSO OU ILUMINADO:	Por Publicidade			
a) colocado sobre marquises ou em fachadas de edifícios;				3
b) colocado sobre elementos do mobiliário urbano;				3
c) desenhado em toldos;				1
5. PAINEL MÓVEL; colocado sobre carrocerias de veículos automotores;	Por Publicidade			2
6. FAIXA: de caráter provisório.	Por Publicidade	0,02	0,20	1
7. PROSPECTOS E FOLHETOS DE PROPAGANDA	Por Publicidade			0,5
8. BALÕES, BOLAS: aéreas ou terrestres conduzidas ou equivalente.	Por Publicidade	0,03	0,3	3
9. PINTURA EM MUIROS E FACHADAS DE EDIFICAÇÕES	Por Publicidade			1
10. PUBLICIDADE CONDUZIDA POR PESSOA E EXIBIDA EM VIA PÚBLICA (eventual)	Por Publicidade		0,1	0,6
11. PUBLICIDADE NA PARTE EXTERNA DE VEÍCULOS, não destinados à publicidade como ramo de negócio:	Por Publicidade			
a) veículos de uso público - ônibus e similares:			1	10
b) demais veículos			0,5	5
12. PUBLICIDADE NA PARTE INTERNA DE VEÍCULOS, não destinados à publicidade como ramo de negócio:				
a) veículos de uso público - ônibus e similares:	Unidade		0,5	5
b) demais veículos:	Unidade		0,4	4
13. PUBLICIDADE ESCRITA EM VEÍCULOS DESTINADOS A QUALQUER MODALIDADE DE PUBLICIDADE:	Por Publicidade	0,05	1	5
14. EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS OU PROPAGANDA EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIROS OU EM LOCAIS DE FREQUÊNCIA PÚBLICA:	Por m ² de área ocupada	0,02	0,2	2
15. RELÓGIO DIGITAL:	Por Publicidade		0,2	2
16. PLACAS INDICATIVAS DE NOMES DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS:				
a) Atividades Comerciais e de Serviços:	Por Publicidade			
Pequeno porte:			0,08	0,31
Médio porte:			0,10	0,78
Grande porte:			0,14	1,55
b) Atividades Cívicas:	Por Publicidade		0,08	0,31

c) Profissionais Industriais:	Por Publicidade		0,08	0,31
d) Atividade industrial:	Por Publicidade			
Micro Indústria:			0,08	0,31
Pequeno porte:			0,10	0,78
Médio porte:			0,10	0,78
Grande porte:			0,14	1,55
17. VITRINE	Por Publicidade			1
18. PUBLICIDADE SONORA EM VEÍCULOS DESTINADOS A QUALQUER MODALIDADE DE PUBLICIDADE:	Por Publicidade	0,10	2	10
19. PUBLICIDADE EM CINEMA, TEATROS, BOATES E SIMILARES, POR MEIO DE PROJEÇÃO DE FILMES OU DISPOSITIVOS:	Por Publicidade	0,05	1	5
20. Publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, não enquadradas nos casos anteriores:	Por Publicidade		0,10	1
21. QUALQUER OUTRO TIPO DE PUBLICIDADE NÃO CONSTANTE DOS ITENS ANTERIORES;	Por Publicidade		0,10	1

Parágrafo Único. São considerados veículos especiais, para os fins dispostos nesta Lei, os engenhos que possam causar problemas à segurança da população, ou que apresentem, pelo menos, uma das características descritas a seguir:

- ter área de exposição superior a 30 m² (trinta metros quadrados);
- possuir dispositivos mecânicos ou eletrônicos;
- ser fixado em marquise, em posição perpendicular ou oblíqua à testada do lote ou edificação;
- engenhos luminosos ou iluminados que possuam tensão superior a 220 volts;
- que alterem fachada da edificação;
- instalados na cobertura de edifícios;
- que não estejam enquadrados na classificação descrita nesta Lei.

Art. 319. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior do imóvel, divulgando produtos ou serviços nele negociados ou explorados, exceto vitrines;

III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio condomínio ou similar;

VI - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VII - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VIII - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

X - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XI - painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XII - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

SETOR V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OBRAS PARTICULARES

Art. 320. A apresentação de projetos e execução de obras de construção, reconstrução, acréscimo e reformas, de prédios, muros, tapumes e calçadas, bem como de projetos de loteamento, desmembramento, amembramento e condomínios, para análise e aprovação, será precedida do pagamento da Taxa de Licença.

Art. 321. O cálculo da taxa de que trata este Setor, corresponderá ao custo dos serviços prestados pelo Município na análise dos projetos e fiscalização da execução de obras a que se refere o artigo anterior e será rateado de acordo com os critérios abaixo:

CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

NATUREZA DA OBRA	TIPO DE EDIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	URM
CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E ACRÉSCIMO.	I) Edificação até 02 (dois) pavimentos:	M ²	0,018
	a) Alvenaria		
	b) Pré-moldado	M ²	0,015
	c) Mista	M ²	0,013
	d) Madeira	M ²	0,009
	II) Edificação com mais de 02 (dois) pavimentos;	M ²	0,013
	III) Barracões, Galpões, Garagens e outras dependências:	M ²	0,009
	a) Alvenaria	M ²	0,008
	b) Pré-moldado	M ²	0,007
	c) Mista	M ²	0,004

		d) Madeira		
		IV) Fachadas, marquises, tapumes, muros e calçadas:	M ²	0,009
CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E ACRÉSCIMO.		I) Prédio destinado a Indústria:	M ²	0,009
REFORMA, CONCERTOS E REPAROS QUE NÃO IMPLIQUEM EM RECONSTRUÇÃO		I) Alvenaria	M ²	0,007
		II) Mista	M ²	0,004
		III) Madeira	M ²	0,002
DEMOLIÇÃO		I) Alvenaria	M ²	0,007
		II) Mista	M ²	0,004
		III) Madeira	M ²	0,002
Parcelamento do Solo		I) Arruamento:		
		a) Área total, exceto as áreas destinadas a lotes e áreas verdes doadas ao Município:		
		a1) Convencional ou Popular;	M ²	0,0012
		a2) Interesse Social;	M ²	0,0006
		II) Loteamento e Desmembramento:		
		a) Área total, exceto as áreas destinadas a Logradouro Público e as doadas ao Município;		
		a1) Convencional ou Popular;		
		- até 30,000 m ²	M ²	0,0017
		- até 60,000 m ²	M ²	0,0010
		- acima de 60.000m ²	M ²	0,0007
		a2) Interesse Social:		
		- até 30.000 m ²	M ²	0,0007
		- até 60.000 m ²	M ²	0,0005
		- acima de 60.000 m ²	M ²	0,0004
		II) Desmembramento;	M ²	0,0017
ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO		I) De construção em Geral:	Por Projeto	0,25
		II) de Loteamento e Desmembramento:	Por Projeto	5,00
Quaisquer outras obras não especificadas nesta Tabela		I) Por metro Linear		0,013
		II) Por metro Quadrado		0,013
		III) Pro metro cúbico:		0,013

SETOR VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE AMBULANTE OU DE CARÁTER EVENTUAL

Art. 322. As atividades ambulantes ou de caráter eventual poderão ser licenciadas pela Prefeitura, desde que não inconvenientes nem prejudiciais ao comércio estabelecido no Município e serão precedidos do pagamento da Taxa de Fiscalização a ser exigido em decorrência dos serviços de fiscalização e verificação prestados pelo Município.

Art. 323. Para os fins do disposto no art. 322, considera-se como atividade ambulante ou de caráter eventual o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação e localização fixa, ou em instalações de caráter provisório.

Art. 324. A Taxa de Fiscalização para Funcionamento de Atividades Ambulantes ou de Caráter Eventual é devida por tipo de atividade e calculada com base nos elementos fixados nas Tabelas A e B:

§ 1º O tributo será calculado pela taxa mais elevada, acrescentando-se 10% (dez por cento), sobre a taxa referente a cada uma das restantes modalidades, quando o comércio ou serviço de que trata este artigo referir duas ou mais modalidades especificadas na tabela acima;

§ 2º A utilização de vias e logradouros públicos na prática do comércio ambulante implica no pagamento da Taxa de Fiscalização prevista no Setor VI, independentemente da licença concedida pelo Município.

§ 3º Os valores fixados na Tabela A deste artigo serão elevados em 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de comércio ambulante de bebidas alcoólicas.

SETOR VII

UTILIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 325. A utilização de vias e logradouros públicos no Município para a prática de atos de interesse particular, ainda que dela não decorra exploração econômica, será precedida do pagamento da Taxa de Fiscalização.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se utilização de logradouro público aquela feita mediante instalação provisória ou a título precário, de balcão, banca, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, andaime, tapume, aparelho e qualquer outros móveis ou utensílios, depósitos de material de construção e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 326. O cálculo da taxa incidente sobre os serviços prestados pelo Município concernentes à utilização de vias e logradouros públicos será efetuado de acordo com a seguinte tabela:

CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

TIPO DE UTILIZAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM URM		
		dia	mês	ano
...	...			
I. Andaime ou tapume;	M ²		30	
II. Depósito de entulhos, caixa brooks e assemelhados;	M ²	0,4		
III. Depósito de entulhos, caixa brooks e assemelhados;	UNIDADE			20
IV. Mesas;	UNIDADE			6
V. Balcão, tabuleiro e aparelhos diversos;	UNIDADE			30
VI. Carrinhos;	UNIDADE			30
VII. Bancas, barracas, barraquinhas e quiosques;	UNIDADE	0,05	0,50	5
VIII. Feirante;		0,05	0,50	5
IX. Veículos	UNIDADE			
a) Carros de passeio;		0,05	0,50	5
b) Utilitários;		0,06	0,60	6
c) Táxis;			0,10	1
c) Táxis;	--	--	0,02	0,24
d) Caminhões ou ônibus;		0,07	0,70	7
e) Reboques;		0,08	0,80	8
X. Ambulantes que ocupem área em logradouros públicos;	M ²	0,08	0,80	8
XI. Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores;	UNIDADE	0,05	0,50	5

(Redação dada pela Lei Complementar nº 100/2020)

SETOR VIII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS E ENTULHOS

Art. 327. A circulação de veículos de transporte de pessoas e entulhos será precedida de fiscalização ou verificação, pela Prefeitura, do cumprimento das normas previstas no art. 306 mediante o pagamento da Taxa de Fiscalização de Veículos de Transportes de Pessoas e Entulhos.

Art. 328. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Pessoas e Entulhos é devida:

I - antecipadamente à concessão da licença, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - na renovação da licença, anualmente após a ocorrência do fato gerador, na forma e prazo estipulado em regulamento;

III - no ato do registro da alteração das características dos utilitários motorizados.

Art. 329. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, possuidora ou locatária, do utilitário motorizado sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de pessoas e entulhos.

Art. 330. O valor da taxa, anual, será determinado em função da modalidade de transporte:

CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTES DE PESSOAS E ENTULHOS

TIPO DE TRANSPORTE	VALOR EM URM
Táxi	10
Coletivo urbano	25
Escolar	25
Fretamento	15
Turístico receptivo	25
TIPO DE TRANSPORTE	VALOR EM URM
Caçamba	15
Tração animal	1,0
Outros	10

CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTES DE PESSOAS E ENTULHOS

TIPO DE TRANSPORTE VALOR EM URM

Coletivo Urbano 25

Fretamento 15

Turístico receptivo 25

Caçamba 15

Tração animal 1,0

Outros 10 (Redação dada pela Lei Complementar nº 23/2006)

Seção II
Taxa de Vigilância Sanitária

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 331. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador as atividades realizadas pelo Município em vigilância sanitária e saneamento básico.

Parágrafo Único. O fato gerador da taxa referida no caput considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício de atividades: na data do início da atividade;

II - nos exercícios subseqüentes: na data da efetiva prestação do serviço;

III - quando ocorrer alteração de endereço, atividade, razão social e responsabilidade técnica, na data da realização do serviço em razão da alteração.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 332. O contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que provocar em seu benefício ou por ato seu, a realização de atividade definida como fato gerador do tributo, na forma do art. 331.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 333. A base de cálculo da Taxa é o custo despendido pelo Município na atividade de vigilância sanitária e saneamento básico, cujo valor, em cada caso, será determinado em número de URMs, em função do tipo de atividade realizada, na forma da Tabela de Atos da Vigilância Sanitária constante do ANEXO I deste Código.

§ 1º A Tabela de Atos da Vigilância Sanitária, constante do ANEXO I deste Código, poderá ser revista e atualizada por ato do Chefe do Poder Executivo de forma a adequá-la aos custos despendidos na prestação dos serviços a que se referem.

§ 2º Quando a atividade tributada envolver mais de um dos itens especificados na Tabela de que trata este artigo, o cálculo da Taxa levará em conta a soma dos valores atribuídos às respectivas atividades.

§ 3º Quando a atividade a ser tributada não estiver claramente especificada na lista da Tabela de que trata este artigo, poderá ser enquadrada, para efeitos de cálculo do valor da Taxa de Vigilância Sanitária, no grupo de atividade correspondente.

SUBSEÇÃO IV
PAGAMENTO

Art. 334. O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária será efetuado levando-se em conta a ocorrência do fato gerador, da seguinte forma:

I - início da atividade - na data do pedido da licença;

II - alteração de endereço, atividade, razão social e responsabilidade técnica - na data da comunicação da alteração;

III - nos demais casos, na forma e prazos definidos em regulamento.

Parágrafo Único. A falta de pagamento da Taxa prevista neste artigo, na data do seu vencimento, implicará na atualização do montante devido, bem como na aplicação de multa e juros moratórios aplicáveis aos demais débitos tributários.

Art. 335. Transcorridos 30 dias da data da notificação do lançamento sem que o pagamento do tributo tenha sido efetuado, o crédito tributário será inscrito na dívida ativa para posterior cobrança judicial, na forma das disposições deste Código.

CAPÍTULO II TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos ([vide Decreto nº 15.761/2021](#))

SUBSEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 336. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a prestação, pelo Município ou por serviços terceirizados, dos serviços de coleta de lixo e resíduos domiciliares.

§ 1º A cobrança da taxa prevista neste artigo independe da efetiva utilização, pelo contribuinte, dos serviços postos à sua disposição pelo Município.

§ 2º ~~Exclui-se das disposições deste artigo o lixo industrial, hospitalar e qualquer outro definido e regulamentado em legislação própria.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 45/2009)

SUBSEÇÃO II CONTRIBUINTE

Art. 337. O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E LANÇAMENTO

Art. 338. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será lançada com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário e incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas beneficiadas pelo serviço.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo poderá ser cobrada nos mesmos prazos e condições estabelecidas para o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana. ([Vide Decreto nº 4618/2008](#))

§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica para a cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos na fatura da energia elétrica.

Art. 339. O lançamento da taxa prevista nesta Subseção será efetuado anualmente até o dia 31 de janeiro do ano de competência .

Parágrafo Único. O valor do lançamento da taxa referida no caput, em cada exercício, corresponderá ao custo dos serviços prestados no exercício e será proporcional ao número de meses de efetiva ou potencial prestação do serviço pelo Município.

Art. 340. O valor anual da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será calculada em função da utilização e da área edificada:

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	% DA URM (por m ² de área construída)
Residencial	1,05
Comercial	2,10
Industrial	2,10
Prestação de Serviços	2,10
Outros	1,75

§ 1º As alíquotas estabelecidas na TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, constante neste artigo, poderão sofrer alterações, nos seguintes casos:

I - Hospitais e clínicas que possuam Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde (PGRSSS) terão aplicada alíquota de 1,40% da URM/m².

II - Indústrias, empresas e prestadores de serviço que reciclem ou reaproveitem a totalidade do lixo produzido, compreendendo, neste caso, o lixo industrial e/ou o comercial, terão aplicada alíquota de 1,47% da URM/m².

III - Indústrias, empresas e prestadores de serviço que reciclem parte do lixo produzido, compreendendo, neste caso, o lixo industrial e/ou comercial, terão aplicada alíquota de 1,68% da URM/m². (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 45/2009)

§ 2º Para fins da aplicação do disposto no § 1º, caberá ao contribuinte a obrigação de apresentar, ao Poder Público, os documentos comprobatórios da contratação do serviço ou do processo produtivo de reutilização do lixo, por meio de processo administrativo, observados os seguintes critérios:

I - Contrato específico de reciclagem de lixo com empresa autorizada ou detalhamento do processo produtivo com reutilização do lixo produzido;

II - Declaração do contribuinte requerente de que recicla o lixo, solicitando o enquadramento na presente Lei;

III - Declaração da empresa que recolhe e recicla o lixo de que presta referida função à indústria, empresa, clínica ou hospital requerente;

IV - Declaração do destino final adequado do lixo recolhido; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 45/2009)

§ 3º Será nomeada Comissão Especial, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, que analisará, caso a caso, a concessão ou não do desconto, por meio de verificação dos documentos apresentados, bem como comprovação do

alegado por meio de vistoria *in loco*. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 45/2009)

§ 4º Comprovados os requisitos descritos nos §§ 2º e 3º, deverá a Comissão Especial, após análise e fundamentação, encaminhar os processos administrativos para ratificação do Secretário da Receita Municipal, que ordenará, em caso de deferimento do desconto, a emissão de nova guia de recolhimento da taxa de coleta de resíduos sólidos (TCRS). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 45/2009)

§ 5º Em caso de indeferimento da concessão de desconto ou discordância quanto ao desconto concedido, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, nos termos do art. 145 da presente Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 45/2009)

§ 6º Os templos de qualquer culto, beneficiados pela imunidade tributária de que trata o art. 219, IV, "b", da presente Lei, terão direito a aplicação da alíquota de 0,70% da URM/m² para o cálculo da taxa de coleta de resíduos sólidos (TCRS). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 45/2009)

Art. 341. Aplicam-se, no que couber, a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos as disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ressalvas as hipóteses de dispensa do pagamento do crédito fiscal.

TÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 342. A Contribuição de Melhoria, cobrada pelo Município no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único. A instituição de Contribuição de Melhoria será feita por lei específica para cada obra.

Art. 343. A lei que instituir Contribuição de Melhoria será acompanhada do orçamento total ou parcial do custo da obra, e especificará obrigatoriamente:

I - a parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

II - a delimitação da área direta e indiretamente beneficiada;

III - o fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas;

IV - prazo não inferior a 30 (trinta dias) para impugnação pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere o inciso I, pelos imóveis situados na área direta ou indiretamente beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 344. É obrigatória a publicação de edital, antes do início da obra, contendo, além dos elementos mencionados no artigo anterior, o memorial descritivo do projeto.

§ 1º Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital referido no caput deste artigo, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º A impugnação será dirigida ao órgão fazendário e processada na forma prevista neste Código.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 345. O Município pode cobrar Contribuição de Melhoria relativa às obras executadas em conjunto com o Estado ou com a União, tomando como limite máximo para o lançamento o valor despendido pelo Município na execução da obra.

CAPÍTULO II FATO GERADOR

Art. 346. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual decorra valorização imobiliária.

Art. 347. Será devida a Contribuição de Melhoria no caso de valorização de imóveis em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO III SUJEITO PASSIVO

Art. 348. Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência da obra pública.

§ 1º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 2º No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 3º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

CAPÍTULO IV CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 349. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando-se, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra, entre todos os imóveis incluídos na zona beneficiada pela valorização imobiliária decorrente da obra.

§ 1º Na determinação do valor individual da contribuição, será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 2º A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta:

I - a situação do terreno na zona de influência;

II - sua testada e área;

III - finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 350. A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º O percentual do custo real da obra a ser repassado mediante Contribuição de Melhoria, será fixado tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

CAPÍTULO V LANÇAMENTO

Art. 351. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 352. O lançamento da Contribuição de Melhoria será notificado ao sujeito passivo na forma dos arts. 53 a 59 deste Código.

Art. 353. As reclamações e os recursos administrativos interpostos contra o lançamento da Contribuição de Melhoria não suspendem o prosseguimento da obra quando a cobrança se referir à melhoria decorrente de obra executada em parte, na forma prevista no art. 350, nem impedem a administração de praticar os atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo.

Art. 354. A lei que instituir a Contribuição de Melhoria poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores que o lançado.

CAPÍTULO VI PAGAMENTO

Art. 355. O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento, pelo contribuinte, da notificação do lançamento.

Art. 356. Por opção do contribuinte o pagamento do tributo referido neste Título poderá ser parcelado, observada a forma e condições fixadas na lei que instituir a Contribuição de Melhoria.

Art. 357. É facultado ao contribuinte recolher, sob a forma de antecipação e com base no custo estimado, o valor total ou parcial do tributo a ser lançado, antes da conclusão da obra pública.

§ 1º Aos contribuintes que optarem pela antecipação prevista neste artigo será garantida a atualização monetária, além dos juros de até 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor recolhido.

§ 2º Na determinação do valor final da contribuição de melhoria a ser lançada, serão consideradas as antecipações efetuadas na forma das disposições deste artigo, sem prejuízo do direito de haver eventuais créditos em favor de qualquer das partes, sujeito ativo ou sujeito passivo da relação tributária.

TÍTULO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
INFRAÇÕES

Art. 358. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de obrigações tributárias positivas ou negativas previstas na legislação tributária.

Art. 359. As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária.

Art. 360. A responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do ato.

Art. 361. Extingue-se a punibilidade:

I - pelo falecimento do agente;

II - pelo decurso do prazo de cinco anos a contar da data em que tenha sido consumada a infração.

Parágrafo Único. Reputa-se consumada a infração, quando praticado o último dos atos que a constituem.

CAPÍTULO II
PENALIDADES

Seção I
Espécies

Art. 362. Aplicam-se aos infratores da legislação tributária municipal as seguintes sanções:

I - proibição de transacionar com repartições públicas municipais;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção;

V - multas.

Seção II
Aplicação de Penalidade

Art. 363. São competentes para aplicar penalidade:

- I - o funcionário que constatar infração sujeita à penalidade referida no inciso I, do artigo anterior;
- II - os integrantes do quadro de fiscais de tributos do Município, quanto à penalidade referida no inciso V do artigo anterior;
- III - o titular do órgão fazendário, quanto às penalidades referidas nos incisos II e III do artigo anterior;
- IV - o Prefeito Municipal, quanto à penalidade referida no inciso IV, do artigo anterior.

Parágrafo Único. O titular do órgão fazendário, mediante parecer fundamentado, proporá ao Chefe do Poder Executivo, quando cabível, a aplicação das penalidades que digam respeito à suspensão ou cancelamento de isenções.

Art. 364. A aplicação das penas e a sua fixação, dentro dos limites legais, levará em consideração:

- I - os antecedentes do infrator;
- II - os motivos determinantes da infração;
- III - a gravidade das conseqüências efetivas ou potenciais da infração;
- IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

- I - a sonegação;
- II - o conluio;
- III - a reincidência;
- IV - a fraude;
- V - o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;
- VI - o emprego de artifício fraudulento como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

§ 2º São circunstâncias atenuantes:

- I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente tidos;
- II - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado anular ou reduzir os efeitos da infração prejudiciais ao fisco.

Art. 365. Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária pelo mesmo infrator ou pelos sucessores referidos no art. 36, dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo Único. Diz-se reincidência:

I - genérica, quando as infrações sejam de natureza diversa;

II - específica, quando as infrações sejam da mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária, a mesma capitulação.

Art. 366. Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 367. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 368. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos arts 366 e 367.

Art. 369. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Se idênticas as infrações e sujeitas à pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem às infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§ 3º Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações e autos de infração, serão elas reunidas em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

Art. 370. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se como uma única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as várias faltas cometidas na prestação positiva ou negativa de uma mesma obrigação acessória.

Parágrafo Único. As faltas, decorrentes de omissão salvo quando praticadas com dolo, não importarão em pena mais elevada que aquela cominada para a não execução da obrigação.

Seção III

Proibição de Transacionar Com Repartições Públicas Municipais

Art. 371. Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de contratar, diretamente ou através de processo licitatório, com os órgãos e entidades da administração municipal.

Seção IV

Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 372. O contribuinte que houver cometido infração punida com multa aplicada ao grau máximo, ou que tiver suspensa ou cancelada a isenção ou ainda quando se recusar a fornecer ao fisco os esclarecimentos solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 373. O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do fisco, por prazo não inferior a 10 (dez), nem superior a 60 (sessenta dias).

Parágrafo Único. Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 374. Considera-se sonegado à Fazenda o montante da diferença apurada no confronto entre a soma de operações tributáveis realizadas no período do regime especial e a realizada nos períodos que integraram os 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

Art. 375. O titular do órgão fazendário, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

Seção V

Cancelamento de Regimes ou Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte

Art. 376. Os regimes ou controles especiais estabelecidos com fundamento na legislação tributária em benefício do contribuinte serão cancelados sempre que este:

- I - praticar infração em circunstâncias agravantes;
- II - recusar a prestação de esclarecimentos solicitados pelo fisco;
- III - embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco.

Parágrafo Único. O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

Seção VI

Suspensão ou Cancelamento de Isenção

Art. 377. Suspender-se-á, pelo prazo de um ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária.

Art. 378. Será definitivamente cancelado o favor quando:

- I - a infração for praticada em circunstâncias agravantes;
- II - verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

Art. 379. Nenhuma isenção será suspensa ou cancelada sem que se ofereça ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Seção VII

Multas

SUBSEÇÃO I
CLASSIFICAÇÃO

Art. 380. As infrações à Legislação Tributária Municipal sujeitam o infrator a multas moratórias, variáveis e fixas, as quais serão aplicadas de ofício, mediante intimação, emissão de auto de infração ou notificação fiscal nos casos de lançamento de ofício.

SUBSEÇÃO II MULTA MORATÓRIA

Art. 381. Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator pelo não cumprimento da obrigação tributária principal.

§ 1º A multa moratória será computada sobre créditos tributários lançados pela Fazenda Municipal, considerando, para a sua apuração, o período compreendido entre o termo final do prazo para cumprimento da obrigação e a data do efetivo pagamento.

~~§ 2º A multa moratória é de:~~

~~I - até 30 (trinta) dias - 5% (cinco por cento);~~

~~II - acima de 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias - 10% (dez por cento);~~

~~III - acima de 60 (sessenta) dias - 15% (quinze por cento)~~

§ 2º A multa moratória é de:

I - até 30 (trinta) dias - 2% (dois por cento);

II - acima de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias - 5% (cinco por cento);

III - acima de 60 (sessenta) dias - 10% (dez por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 50/2011)

§ 3º A multa moratória aplicada sobre o crédito fiscal atualizado será calculada:

I - no ato do recebimento do tributo;

II - no momento da inscrição do crédito fiscal na dívida ativa;

III - sobre o valor de prestação vencida relativa a parcelamento de créditos fiscais, cujo pagamento não tenha ocorrido na data do vencimento.

§ 4º Não se sujeitam à incidência da multa moratória de que trata esta Subseção, os pagamentos efetuados espontaneamente antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com vistas à cobrança do crédito tributário, quando o montante do crédito tributário dependa de apuração.

SUBSEÇÃO III MULTAS VARIÁVEIS

Art. 382. Deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto:

I - apurado pelo próprio sujeito passivo;

II - devido por responsabilidade solidária ou por substituição tributária;

III - devido por estimativa fiscal:

- a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto para mais de 30 (trinta) dias;
- b) multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto para mais de 60 (sessenta) dias;
- c) multa de 100% (sem por cento) do valor do imposto para mais de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. No caso do inciso II, a multa prevista neste artigo será exigida em dobro quando o responsável houver retido o imposto e deixado de recolhê-lo nos prazos fixados no art. 274.

Art. 383. Deixar de submeter, total ou parcialmente, prestação de serviço tributável à incidência do imposto:

- a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Parágrafo Único. A multa prevista neste artigo será ampliada para:

I - 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto, quando não tiver sido emitido documento fiscal;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, quando a prestação estiver consignada em documento fiscal:

- a) com numeração ou seriação repetida;
- b) que indique, nas respectivas vias, valores ou destinatários diferentes;
- c) que indique valor inferior ao efetivamente praticado na prestação;
- d) que descreva de forma contraditória, nas respectivas vias, os dados relativos à especificação do serviço;
- e) de outro contribuinte ou empresa fictícia, dolosamente constituída para este fim;
- f) indicando tratamento tributário vinculado à destinação do serviço e que não tenha chegado ao destino nele declarado.

Art. 384. Deixar de registrar, na escrita fiscal, documento fiscal relativo à prestação de serviço tributável:

- a) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, não inferior a 130 URM (cento e trinta Unidades de Referência Municipal).

Art. 385. Deixar o agente arrecadador ou estabelecimento bancário de repassar o imposto arrecadado:

- a) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Art. 386. Serão imputadas em dobro as multas variáveis quando o contribuinte for reincidente.

Art. 387. Não se sujeitam às penalidades previstas nos arts 382 a 385 os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promovam o recolhimento dos tributos atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais.

SUBSEÇÃO IV MULTAS FIXAS

Art. 388. O Município pode aplicar multas fixas pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas neste Código.

SETOR I
INFRAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

Art. 389. Emitir documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento prestador de serviço, ou quanto ao seu destinatário:

a) multa de 15% (quinze por cento) do valor da prestação.

Art. 390. Emitir documento fiscal de forma ilegível, com omissões, incorreções ou que apresente emendas ou rasuras que dificultem ou impeçam a verificação dos dados nele apostos:

a) multa de 0,50 URM (zero virgula cinqüenta Unidades de Referência Municipal) por documento.

Art. 391. Deixar de emitir documento fiscal, estando a prestação de serviço sujeita à incidência do imposto e registrada no Livro de Apuração do imposto:

a) multa de 15% (quinze por cento) do valor da prestação.

Art. 392. Imprimir ou encomendar a impressão de documentos fiscais fraudulentamente ou sem a devida autorização:

a) multa de 0,0128 URM (zero virgula zero cento e vinte e oito Unidades de Referência Municipal) por documento fiscal.

Parágrafo Único. Incorre também na multa prevista neste artigo aquele que fornecer, possuir, guardar ou utilizar documento fiscal:

I - impresso fraudulentamente ou sem a devida autorização;

II - de outro contribuinte, de contribuinte inexistente ou cuja inscrição tenha sido baixada ou declarada nula.

Art. 393. Prestar serviços sem emissão de documento fiscal ou cupom, constatada por qualquer meio:

a) multa de 30 URM (trinta Unidades de Referência Municipal).

Art. 394. Atrasar a escrituração dos livros fiscais, utilizá-los sem prévia autenticação, ou escriturá-los sem observar os requisitos da legislação do imposto:

a) multa de 0,5% da URM (zero virgula cinco por cento da Unidades de Referência Municipal), por livro.

Art. 395. Não possuir livros ou documentos fiscais exigidos pela legislação tributária:

a) multa de 10 URM (dez Unidades de Referência Municipal).

Art. 396. Omitir documentos fiscais estabelecidos pela legislação tributária, ainda que lançados na escrita comercial:

a) multa de 3,5 (três virgula cinco Unidades de Referência Municipal).

Art. 397. Deixar de remeter ao órgão fazendário documento exigido pela legislação tributária

a) multa de 3 URM (três Unidades de Referência Municipal).

Art. 398. Emitir documentos de prestação de serviços sem a devida autorização:

- a) escriturados em livros fiscais - 0,38 URM (zero virgula trinta e oito Unidades de Referência Municipal), por documento;
- b) não escriturados em livros fiscais - 1,0 URM (um virgula zero Unidade de Referência Municipal), por documento;

SETOR II
INFRAÇÕES RELATIVAS AOS EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAL

Art. 399. Possuir ou utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, sem a autorização fornecida pelo órgão fazendário do Município ou pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina:

- a) multa de 10 URM (dez Unidades de Referência Municipal).

SETOR III
INFRAÇÕES RELATIVAS AO USO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA FINS FISCAIS

Art. 400. Constituem infrações relativas ao uso de sistemas e de equipamentos de processamento de dados para fins fiscais:

I - utilizar programa para emissão ou impressão de documento fiscal ou escrituração de livros fiscais com vício, fraude ou simulação:

- a) multa de 0,0639 URM (zero virgula zero seiscentas e trinta e nove Unidades de Referência Municipal);

II - utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, ou qualquer outro, para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, sem observar os requisitos previstos na legislação:

- a) multa de 0,0639 URM (zero virgula zero seiscentas e trinta e nove Unidades de Referência Municipal);

III - não efetuar a entrega de informações em meio magnético ou fornecê-las em padrão diferente do estabelecido na legislação:

- a) multa de 0,0639 URM (zero virgula zero seiscentas e trinta e nove Unidades de Referência Municipal);

IV - deixar de manter, ou fazê-lo em desacordo com a legislação, arquivo magnético com o registro fiscal dos livros e documentos fiscais escriturados ou emitidos por processamento eletrônico de dados:

- a) multa de 0,0639 URM (zero virgula zero seiscentas e trinta e nove Unidades de Referência Municipal).

Parágrafo Único. As multas previstas nesta Seção não ilidem a obrigação do recolhimento do imposto com os acréscimos previstos nos arts. 382 a 385, conforme o caso.

SETOR IV
INFRAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO E A ENTREGA DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA CADASTRAL, ECONÔMICA OU FISCAL

Art. 401. Iniciar atividade sem prévia inscrição no Cadastro Contribuinte Municipal:

- a) multa igual a 1,5 URM (uma virgula cinco Unidades de Referência Municipal).

Art. 402. Não efetuar a entrega das informações de natureza cadastral ou de natureza econômica ou fiscal previstas na legislação tributária ou prestá-las de forma inexacta:

a) multa de 1 URM (uma Unidades de Referência Municipal).

Art. 403. Deixar de apresentar os livros, documentos ou informações requisitadas pelas autoridades fazendárias, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 280 deste Código:

a) multa de 5 URM (cinco Unidades de Referência Municipal).

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não impede a imediata apreensão, pelos agentes do fisco, de quaisquer livros e documentos que:

I - devam ser obrigatoriamente mantidos no estabelecimento do contribuinte;

II - possam estar sendo ou tenham sido utilizados para a supressão ou redução ilegal do tributo.

~~Art. 404. Deixar de comunicar, no prazo previsto no art. 283, as alterações cadastrais ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados:-
a) multa de 5 URM (cinco Unidades de Referência Municipal)-~~

Art. 404 Deixar de comunicar no prazo previsto no Art. 283 as alterações cadastrais ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados.

a) multa de 2 URM (duas Unidades de Referência Municipal). (Redação dada pela Lei Complementar nº 64/2014)

Parágrafo único. Aos profissionais autônomos, enquadrados nas categorias descritas no art. 267, deste Código, aplicar-se-á a multa de 1 URM pra a infração estabelecida no caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 37/2009)

SETOR V
OUTRAS INFRAÇÕES

Art. 405. Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal:

a) multa de 30 URM (trinta Unidades de Referência Municipal).

Art. 406. Descumprir qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária, sem penalidade específica capitulada nesta Lei:

a) multa de 2 URM (duas Unidades de Referência Municipal).

Art. 407. Deixar de declarar, no prazo fixado na legislação tributária, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases imponíveis de tributos municipais:

a) multa de 10 URM (dez Unidades de Referência Municipal).

Art. 408. Apresentar dados cadastrais, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação, omitindo dados e informações ou prestando informações inverídicas com o intuito de evitar ou diferir imposição tributária:

a) multa de 20 URM (vinte Unidades de Referência Municipal).

TÍTULO VI
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 409. Os créditos fiscais de qualquer natureza serão atualizados monetariamente com base na variação nominal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. - IBGE

Parágrafo Único. O titular do órgão fazendário, diretamente ou por delegação, estabelecerá os índices mensais da atualização monetária de débitos fiscais, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 410. A atualização monetária do crédito tributário será feita:

I - no ato do pagamento do tributo quando efetuado espontaneamente;

II - no lançamento, quando cabível;

III - no momento da inscrição do crédito na dívida ativa.

Parágrafo Único. As multas e os juros de mora, quando cabíveis, serão aplicados sobre as importâncias atualizadas na forma deste Título.

TÍTULO VII JUROS DE MORA

Art. 411. Os créditos vencidos da Fazenda Municipal, constituídos ou não, de qualquer natureza, sujeitar-se-ão à incidência de juros de mora calculados à taxa de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Único. Os juros de mora serão aplicados sobre o valor do tributo atualizado e exigidos a partir do primeiro dia, do mês seguinte ao do vencimento do débito.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 412. É facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir créditos tributários de terceiros, mediante a autorização expressa do sujeito passivo e anuência da autoridade fiscal, para os efeitos das disposições deste Código sub-rogando os deveres deste último.

Art. 413. Nos recolhimentos extemporâneos decorrentes de requerimentos relativos a isenções, reclamações ou recursos interpostos contra o lançamento de tributos, será exigido o valor atualizado do tributo, dispensada a multa e juros de mora.

Art. 414. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 415. Para os fins das disposições deste Código é considerado exercício o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano civil.

Art. 416. Fica instituída a Unidade de Referência Municipal - URM, cujo valor fixado no exercício de 2005 é de R\$ 88,06 (oitenta e oito reais e seis centavos).

Parágrafo Único. O valor da URM previsto no caput será atualizado na forma e condições do art. 409.

Art. 417. Compete ao Chefe do Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários à aplicação deste Código.

Art. 418. As isenções e incentivos fiscais vigentes na data da publicação deste Código são confirmadas, sem prejuízo de possível reavaliação, em cada caso, por parte do Chefe do Poder Executivo, na forma da lei aplicável.

Art. 419. O Chefe do Poder Executivo adotará as providências regulamentares e administrativas necessárias à implantação do Conselho Municipal de Contribuintes, segundo as disposições do art. 164 e seguintes, no prazo de até 12 (doze)

meses, da data da publicação deste Código.

Art. 420. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 421. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 1.427, de 22 de dezembro de 1981, e suas posteriores alterações, exceto a Lei Complementar nº 007, de 30 de dezembro de 2002, Lei nº 3.440 de 09 de dezembro de 1999 e Anexo III, da Lei 4.104, de 30 de dezembro de 2003.

ANEXO I
TABELA DE ATOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Todo estabelecimento que desenvolver mais de uma atividade, além da taxa da atividade principal, será acrescido 50% (cinquenta por cento) da taxa de cada atividade secundária desenvolvida.

1	Alvará Sanitário Anual (Por Atividade Desenvolvida)	
11	Indústria de Alimentos	URM
11101	Conservas de Origem Vegetal	3,00
11102	Doces/Produtos de Confeitaria (c/creme)	3,00
11103	Massas Frescas	3,00
11104	Panificação (fabricação/distribuição)	3,00
11105	Produtos Alimentícios Infantis	3,00
11106	Produtos Congelados	3,00
11107	Produtos Dietéticos	3,00
11108	Refeições Industriais	3,00
11109	Sorvetes e Similares	3,00
11199	Congêneres do Grupo 111	3,00
11201	Aditivos	3,00
11202	Água Mineral	3,00
11203	Amido e Derivados	3,00
11204	Bebidas Alcoólicas, Sucos e outras	3,00
11205	Biscoitos e Bolachas	3,00
11206	Cacau, Chocolates e Sucedâneos	3,00
11207	Cerealista, Depósitos e Beneficiamento de grãos	3,00
11208	Condimentos, Molhos e Especiarias	3,00
11209	Confeitos, Caramelos, Bombons e Similares	3,00
11210	Desidratadora de Frutas (uva-passa, banana, maçã)	3,00
11211	Desidratadora de Vegetais e Ervateiras	3,00
11212	Farinhas (moinhos) e Similares	3,00
11213	Gelatinas, Pudins, Pó para Sobremesas e Sorvetes	3,00

11214	Gelo	3,00
11215	Gorduras, óleos, Azeites e Cremes (Fab/ref/envasadoras)	3,00
11216	Marmeladas, Doces e Xaropes	3,00
11217	Massas Secas	3,00
11218	Refinadora e Envasadora de Açúcar	3,00
11219	Refinadora e Envasadora de Sal	3,00
11220	Salgadinho/Batata-Frita (empacotado)	3,00
11221	salgadinhos e Frituras	3,00
11222	Suplementos Alimentares Enriquecidos	3,00
11223	Tempero à Base de Sal	3,00
11224	Torrefadora de Café	3,00
11299	Congêneres do Grupo 112	3,00
12	LOCAL DE ELABORAÇÃO E/OU VENDAS DE ALIMENTOS/ DISTRIBUIÇÃO E/OU TRANSPORTE DE ALIMENTOS	URM
12101	Açougue	1,60
12102	Assadora de aves e outros tipos de carnes	0,40
12103	Cantina Escolar	0,80
12104	Bar de Pequeno Porte	0,01
12105	Casa de Frios (Laticínios e Embutidos)	0,90
12106	Casa de Sucos/Caldo de Cana e Similares	0,10
12107	Casa de Carnes	0,60
12108	Confeitaria	1,60
12109	Conveniência	0,60
12110	Cozinha de Escolas	0,60
12111	Cozinha de Clube/Hotel/Motel/Creche/Boate/Similares	0,60
12112	Cozinha de Lactários/Hospital/Maternidade/Casas de Saúde	0,60
12113	Feira Livre/Comércio/Ambulante (Venda Carne/Pescados e outros)	0,60
12114	Lanchonete/Café Colonial e Petiscarias	0,80
12115	Mercearia/Armazém	0,60
12116	Padaria/Panificadora	0,80
12117	Pastelaria	0,80
12118	Peixaria (Pescados e Frutos do Mar)	1,00
12119	Produtos congelados	1,60
12120	Restaurante/Bufferet/Churrascaria/Pizzaria/Rotisserie	1,60

12121	Sorveteria	1,60
12122	Supermercado	1,00
12123	Serv-Carro/Drive-In/Quiosque/Trailer e Similares	0,70
12124	Posto de Vendas de Sorvete/Buffer de Sorvete	0,40
12125	Mini Mercado/Mercado	1,00
12126	Transporte de Alimentos (por veículo)	0,70
12127	Venda ambulante de cachorro quente, crepe, churros, etc	0,10
12199	Congêneres do Grupo 121	0,80
12201	Bar/Boate/Wisqueria/Danceteria	0,80
12202	Bomboniere	0,40
12203	Bazar	0,40
12204	Café	0,80
12205	Comercio atacadista de alimentos e produtos	4,50
12206	Distribuidora de Bebidas	1,60
12207	Distribuidora de Frutas e Verduras	1,60
12208	Distribuidora de Alimentos e Produtos	3,00
12209	Envasadora de chás/Cafés/Condimentos/Especiarias	1,00
12210	Feira Livre, Comércio Ambulante de Alimentos não perecíveis	0,40
12211	Quitanda, Frutas e Verduras	0,80
12212	Tele entrega de Alimentos (refeições, lanches, pizzas e similares) por veículo	0,20
12213	Transportadora de Alimentos	2,00
12214	Venda Ambulante (carrinho de pipoca/milho/sanduíches)	0,10
12299	Congêneres do Grupo 122	0,90
13	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	URM
13101	Agrotóxico/Tóxicos	2,50
13102	Cosméticos, Perfumes e Produtos de Higiene	2,50
13103	Educação Física, embelezamento ou correção estética	2,50
13104	Insumos Farmacêuticos	2,50
13105	Material Implantável	2,50
13106	Produtos Farmacêuticos (med. em geral e/ou correlato)	2,50
13107	Produtos Biológicos	2,50
13108	Produtos de Uso Laboratorial	2,50
13109	Produtos de Uso Médico/Hospitalar	2,50
13110	Produtos de Uso Odontológico	2,50

13111	Produtos de Uso Radiológico	2,50
13112	Próteses (ortopédicas/estéticas/auditivas)	2,50
13113	Saneantes Domissanitários	2,50
13199	Congêneres do Grupo 131	2,50
13201	Artefatos de cimento de esgotamento sanitário	2,50
13202	Embalagens	2,50
13203	Equipamentos ou aparelhos ou instrumentos laboratoriais	2,50
13204	Equipamentos ou aparelhos ou instrumentos médico/hospitalares	2,50
13205	Equipamentos ou aparelhos ou instrumentos odontológicos	2,50
13206	Equipamentos ou aparelhos ou instrumentos radiológicos	2,50
13207	Produtos veterinários	2,50
13299	Congêneres do Grupo 132	2,50
14	COMÉRCIO/DISTRIBUIÇÃO/REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTE DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	URM
14101	Comércio de Agrotóxicos/Tóxico	1,40
14103	Comércio de Produtos Laboratoriais	1,40
14104	Comércio de Produtos Médico/Hospitalares/Correlatos	1,40
14105	Comércio de Produtos Odontológicos	1,40
14106	Comércio de Produtos Veterinários	1,40
14107	Comércio de Saneantes/Domissanitários	1,40
14108	Comércio de Produtos Químicos	1,40
14109	Comércio de Materiais Implantáveis	1,40
14110	Comércio de Produtos de Consumo Radiológico	1,40
14111	Distr. de Agrotóxicos/Tóxicos	2,00
14112	Distr. de Medicamentos	2,00
14113	Distr. de Produtos Laboratoriais	2,00
14114	Distr. de Produtos Médico/Hospitalares/Correlatos	2,00
14115	Distr. de Produtos Odontológicos	2,00
14116	Distr. de Produtos Veterinários	2,00
14117	Distr. de Saneantes/Domissanitários	2,00
14118	Distr. de Materiais Implantáveis	2,00
14119	Distr. de Produtos Químicos	2,00
14120	Representação de Agrotóxicos/Tóxicos	0,40
14121	Repr. de Medicamentos	0,40
14122	Repr. de Produtos Laboratoriais	0,40

14123	Repr. de Produtos Médico/Hospitalares/Correlatos	0,40
14124	Repr. de Produtos Odontológicos	0,40
14125	Repr. de Produtos Veterinários	0,40
14126	Repr. de Saneantes/Domissanitários	0,40
14127	Repr. de Produtos Químicos	0,40
14128	Transportadora Prod. Cons. Laboratorial de Análises Clínicas	1,00
14129	Transportadora Prod. Cosméticos, Perfumes etc	1,00
14130	Transportadora Prod. Químicos	1,00
14131	Transportadora de Materiais Implantáveis	1,00
14132	Transportadora de Medicamentos	1,00
14133	Transportadora de Produtos de Consumo Radiológicos	1,00
14134	Transportadora de Produtos Agrotóxicos/Tóxicos	1,00
14135	Transportadora de Produtos Veterinários	1,00
14136	Transportadora de Produtos Cons. Médico/Hospitalar	1,00
14137	Transportadora de Produtos Saneantes Domissanitários	1,00
14138	Transportadora de Produtos Cons. Odontológico	1,00
14139	Transporte de Produtos Cons. Laboratorial de Análise Clínicas (por veículos)	0,70
14140	Transporte de Produtos Cosméticos, Perfumes, etc (por veículo)	0,70
14141	Transporte de Produtos químicos (por veículo)	0,70
14142	Transporte de Materiais Implantáveis (por veículo)	0,70
14143	Transporte de Medicamentos (por veículos)	0,70
14144	Transporte de Produtos de Consumo Radiológico (por veículo)	0,70
14145	Transporte de Produtos Agrotóxico/Tóxico (por veículo)	0,70
14146	Transporte de Produtos Veterinários (por veículo)	0,70
14147	Transporte de Produtos Cons. Médico/Hospitalar (por veículo)	0,70
14148	Transporte de Produtos Saneantes Domissanitários (por veículo)	0,70
14149	Transporte de Produtos Consumo Odontológico (por veículo)	0,70
14199	Congêneres do Grupo 141	1,40
14201	Com. de Alimentação Animal (Ração/Supletivos)	1,00
14202	Com. de Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene	1,00
14203	Com. de Embalagens	1,00
14204	Com. de Equip/Instrumentos Agrícolas, Ferragens, etc.	1,00
14205	Com. de Equip/Instrumentos Laboratoriais	1,00

14206	Com. de Equip/Instrumentos Médico/Hospitalar	1,00
14207	Com. de Equip/Instrumentos Odontológicos	1,00
14208	Com. de Equipamentos/Aparelhos ou instrumentos destinados a Ed. Física, embelezamento ou Correção estética	1,00
14209	Com. de Prótese (Ortop/ Estética/Auditiva, etc)	1,00
14210	Com. de Sementes Seleccionadas/Mudas	1,00
14211	Distr. de Alimentação Animal (Ração/Supletivos)	2,00
14212	Distr. de Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene	2,00
14213	Distr. de Embalagens	2,00
14214	Distr. de Equip/Instrumentos Agrícolas, Ferragens, etc.	2,00
14215	Distr. de Equip/Instrumentos Laboratoriais	2,00
14216	Distr. de Equip/Instrumentos Médico/Hospitalar	2,00
14217	Distr. de Equip/Instrumentos Odontológicos	2,00
14218	Distr. de Corretivos	2,00
14219	Distr. de Prótese (Ortop/ Estética/Auditiva, etc)	2,00
14220	Distr. de Sementes/Seleccionadas/Mudas	2,00
14221	Distr. de Equipamentos/Aparelhos ou instrumentos destinados a Ed. Física, embelezamento ou Correção estética	2,00
14222	Distribuidora de Equipamento/Apar. Ou Instrumento para uso em radiologia	2,00
14223	Repres. de Alimentação Animal (Ração/Supletivos)	0,40
14224	Repres. de Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene	0,40
14225	Repres. de Embalagens	0,40
14226	Repres. de Equip/Instrumentos Agrícolas, Ferragens, etc.	0,40
14227	Repres. de Equip/Instrumentos Laboratoriais	0,40
14228	Repres. de Equip/Instrumentos Médico/Hospitalar	0,40
14229	Repres. de Equip/Instrumentos Odontológicos	0,40
14230	Repres. de Correlatos	0,40
14231	Repres. de Prótese (Ortop/ Estética/Auditiva, etc)	0,40
14232	Repres. de Sementes/Seleccionadas/Mudas	0,40
14233	Transporte de Embalagens (por veículo)	0,60
14234	Transporte de Equipamentos/Aparelhos ou instrumentos destinados a Ed. Física, embelezamento ou Correção estética (por veículo)	0,60
14235	Transporte de Alimentação Animal (por veículo)	0,60
14236	Transporte de Sementes/Seleccionadas/Mudas (por veículo)	0,60
14237	Transportadora de Embalagens	1,00

14238	Transportadora de Equipamentos/Aparelhos ou instrumentos destinados a Ed. Física, embelezamento ou Correção estética	1,00
14239	Transportadora de Alimentação Animal	1,00
14240	Transportadora de Sementes ou Mudas	0,80
14299	Congêneres do Grupo 142	1,40
15	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	URM
15101	Agência transformadora de sangue	0,40
15102	Atendimento domiciliar médico/enfermagem/odont. e /ou outros	0,40
15103	Ambulatório médico	0,80
15104	Ambulatório Odontológico	0,80
15105	Ambulatório veterinário	0,80
15106	Ambulatório de enfermagem	0,80
15107	Banco de Leite Humano	0,60
15108	Banco de Órgãos (olhos, rins, fígado, etc.)	0,60
15109	Banco de Sangue	0,40
15110	Clínica e Instituto de Beleza sob responsabilidade médica	1,40
15111	Clínica Médica	1,60
15112	Clínica Veterinária	1,00
15113	Drogaria	1,60
15114	Dispensário de medicamento	0,80
15115	Ervanária	0,80
15116	Farmácia Homeopática	1,60
15117	Farmácia privativa (hosp/clínica/assoc. etc)	1,40
15118	Farmácia Manipulação/Alopática	1,80
15119	Hemodiálise	1,60
15120	Hospital especializado	3,00
15121	Hospital Geral	3,00
15122	Hospital Infantil	3,00
15123	Laboratório de Análises Clínicas	1,40
15124	Laboratório de Análises Bromatológicas	1,40
15125	Laboratório de Anatomia e Patologia	1,40
15126	Laboratório de Controle de Qualidade Ind. Farmacêutica	0,40
15127	Laboratório químico-toxicológico	0,40
15128	Laboratório cito/genético	1,40
15129	Maternidade	3,00

15130	Medicina Nuclear	1,60
15131	Personal training	0,40
15132	Policlínica	1,60
15133	Pronto Socorro	1,60
15134	Posto de medicamentos	0,80
15135	Posto de Coleta de Material Biológico	0,50
15136	Posto de Coleta de Material de laboratório	0,40
15137	Posto de Coleta de Sangue	0,40
15138	Radioimunoensaio	1,60
15139	Radioterapia, cobaltoterapia	2,60
15140	Radiologia Médica	1,60
15141	Radiologia Odontológica	1,60
15142	Serviço de nutrição e dietética	1,60
15143	Serviço de Hemoterapia	1,40
15144	Serviços Industrial de Derivados de Sangue	3,00
15145	Quimioterapia	2,60
15146	Terapias holística	0,20
15147	Unidade Volante de Assistência de Enfermagem (por unidade móvel)	0,70
15148	Unidade Volante de Assistência Médica Pré-Hospitalar (por unidade móvel)	0,70
15149	Unidade volante de Assistência Odontológica (por unidade móvel)	0,70
15150	Unidade volante de Coleta de Sangue (por unidade móvel)	0,70
15151	Unidade Sanitária	Isento
15152	Unidade volante Lab. De Análise Clínicas (por Unidade móvel)	0,70
15153	Unidade volante de Comércio Farmacêutico	0,80
15154	Unidade Integrada de Saúde/Unidade Mista	3,00
15199	Congêneres do Grupo 151	
15201	Clínica Psico-Pedagógico	1,40
15202	Clínica de Fisioterapia e ou Reabilitação	1,00
15203	Clínica de Psicoterapia/desintoxicação	1,00
15204	Clínica de Psicanálise	1,40
15205	Clínica de Odontologia	1,40
15206	Clínica de Tratamento de Repouso	1,40
15207	Clínica de Ortopedia	1,40

15208	Clínica de Diagnóstico por Imagem	2,00
15210	Clínica de Fonoaudiologia	1,00
15211	Consultório de Acupuntura	0,40
15212	Consultório de Fisioterapia	0,40
15213	Consultório de Fonoaudiologia	0,40
15214	Consultório Médico	0,40
15215	Consultório Nutricional	0,40
15216	Consultório Odontológico	0,80
15217	Consultório Psico-Pedagógico	0,40
15218	Consultório de Psicanálise/Psicologia	0,40
15219	Consultório Veterinário	0,40
15220	Estabelecimento de Massagem	0,40
15221	Estab. de Saúde de propriedade da União, Estado e Município	Isento
	Estabelecimento de Tanatopraxia	1,80
15222	Estabelecimento de Tatuagem e Piercing	1,00
15223	Laboratório de Prótese Dentária	0,50
15224	Laboratório de Prótese Auditiva	0,50
15225	Laboratório de Prótese Ortopédica	0,50
15226	Laboratório de Ótica	0,50
15227	Ótica	0,40
15228	Serviços Eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue)	0,40
15229	Ultrasonografia	0,80
15299	Congêneres do Grupo 152	0,40
16	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE	URM
16101	Asilo e Similares	0,80
16102	Centro de Formação de Condutores	2,00
16103	Desinsentizadora e ou Desratizadora	1,40
16104	Desentupidora de rede de esgoto sanitário	0,80
16105	Escola de Natação e Similares	0,80
16106	Estação Hidromineral/Termal	2,00
16107	Estabelecimento de Ensino pré-escolar maternal, pré-escolar creche, estabelecimento pré escolar jardim de infância	0,40
16108	Estabelecimento de 1º, 2º e 3º graus e similares	0,40
16109	Estabelecimento de Ensino (todos os Graus) Regime Internato	0,60

16110	Piscina Coletiva	0,40
16111	Radiologia industrial	1,40
16112	Sauna	0,40
16113	Serviço de Coleta, Transporta e destino de resíduos	1,00
16114	Serviço de capina química	1,00
16115	Serviço de Limpeza e conservação de ambiente	1,00
16116	Zoológico	0,80
12199	Congêneres do Grupo 161	0,40
16201	Aviário/Pequenos Animais/Peixes Ornamentais/Aquários	0,80
16202	Academia de Ginástica/Dança/Artes Marciais e Similares	0,80
16203	Agência Bancária e Similares	1,00
16204	Barbearia	0,20
16205	Camping	0,80
16206	Casa de Espetáculos (Discoteca/Baile e Similares)	1,00
16207	Casa de Diversões (jogos eletrônicos, boliche e similares)	0,80
16208	Cemitério/Necrotério	0,80
16209	Cinema/Auditório/Teatro	0,40
16210	Circo/Rodeio/Hípica/Parque de Diversões	0,40
16211	Comércio Geral (eletrodom., tecido, disco, vest., calçados, etc)	0,40
16212	Cárcere/Penitenciária e similares	Isento
16213	Colônia de Férias	1,00
16214	Escritório em geral	0,40
16215	Estação de tratamento de Água p/ Abastecimento Público	2,00
16216	Estação de Tratamento de Esgotos	2,00
16217	Estética facial/Maquilagem e depilação	0,40
16218	Estab. De propriedade da União, Estado ou Município	isento
16219	Eventos (por dia)	0,05
16220	Floriculturas/Plantas/mudas	0,40
16221	Ferro velho	1,00
16222	Garagem/Estacionamento coberto	0,40
16223	Hotel de Pequenos Animais	0,20
16224	Hotel, Motéis, Pensões, Dormitórios e Similares	
162251	Até 10 cômodos	0,40
162252	De 11 a 20 cômodos	0,80

162253	De 21 a 30 cômodos	1,60
162254	De 31 a 40 cômodos	2,00
162255	Acima de 40 cômodos	3,00
16226	Igrejas e Similares	0,40
16227	Lavanderia	0,40
16238	Oficina/Consertos em Geral	0,40
16229	Orfanato/Patronato	0,20
16230	Parque Natural/Campo de Naturalismo	0,40
16231	Posto de Combustíveis/Lubrificantes	0,90
16232	Fetshop	0,40
16233	Quartel	Isento
16234	Reciclagem de Lixo	1,00
16235	Salão de Beleza/Manicure/Cabelereiro	0,40
16236	Shopping (área comum) exceto estabelecimentos	0,80
16237	Serviço de veículos para transporte de alimentos (por veículo)	0,50
16238	Serviço de lavagem de veículos	0,40
16239	Serviço de limpeza de fossa (por veículo)	1,00
16240	Serviço de Limpeza/desinf. De Poços/Caixa D'água	0,80
16241	Salão de beleza para animais	0,40
16242	Tabacaria	1,00
16243	Transporte coletivo terrestre, marítimo e aéreo (por veículo)	0,50
16299	Congêneres do Grupo 162	0,40
21	ALVARÁ SANITÁRIO PARA HABITAÇÃO*	URM
21126	Residência até 50	Isento
21101	Apartamento/residências - por m ²	0,003
21107	Cemitérios e afins - por m ²	0,003
21127	Congêneres - por m ²	0,003
21103	Estabelecimentos de Ensino - por	0,003
21104	Estabelecimentos de Ginástica/Natação/laser e similar	0,007
21102	Estabelecimentos de saúde - por m ²	0,003
21105	Estabelecimentos e locais de trabalho - por m ²	0,003
21125	Estação de Tratamento de Água - ETA	7,50
21122	ETE - Acima de 500 unidades habitacionais (casa/apartamento)	30,00
21121	ETE - de 101 á 500 unidades habitacionais (casa/apartamento)	15,00

21120	ETE - 51 - 100 unidades habitacionais (casa/apartamento)	7,5
21119	ETE - de 21 à 50 unidades habitacionais (casa/apartamento)	3,00
21118	ETE - até 20 unidades habitacionais (casa/apartamento)	1,50
21124	ETE - Hospital/Escola - acima de 1000 m ²	7,50
21123	ETE - Hospital/Escola - até de 1000 m ²	3,00
21113	Galpão/Depósito e Similar - por m ²	0,007
21114	Garagem/Estacionamento coberto - por m ²	0,003
21112	Ginásio/Estádio e Similar - por m ²	0,007
21115	Habitação coletiva/internato e similar	0,007
21108	Hotel, Motel, Cabanas - por m ²	0,003
21116	Lava rápido - até 50 m ²	0,30
21117	Lava rápido com mais de 50 m ²	0,75
21106	Maternal, creche, Jardim de infância, asilo - por m ²	0,003
21110	Residência/ampliação - por m ²	0,003
21111	Sala comercial - por m ²	0,007
21109	Salão de festa - por	

* O PROCESSO DE ALVARÁ SANITÁRIO PARA HABITAÇÃO QUE APRESENTAR CERTIDÃO DE APROVAÇÃO DE PROJETO HIDRO-SANITÁRIO EMITIDO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SÃO JOSÉ, A COBRANÇA DA TAXA SERÁ DE 2,00 URM.

31	ANÁLISE DE PROJETOS	URM
3101	Residência até 50 m ²	Isento
31102	Apto/Residência acima de 50 S/Rede da CASAN - por	0,005
31103	Apto/Residência acima de 50 C/Rede da CASAN - por	0,003
31104	Cemitérios e Afins - por	0,003
31105	Congêneres - por m ²	0,003
31106	Estabelecimento de Ginástica, Natação/Lazer e Similar - por m ²	0,007
31107	Estabelecimento de Ensino - por m ²	0,003
31108	Estabelecimento de Saúde - por m ²	0,003
31109	Estabelecimento de Locais de Trabalho - por	0,003

31110	Estação de Tratamento de Água - ETA	7,50
31111	ETE - Acima de 500 unidades habitacionais	30,00
31112	ETE - de 101 à 500 unidades habitacionais	15,00
31113	ETE - 51 - 100 unidades habitacionais	7,5
31114	ETE - de 21 à 50 unidades habitacionais	3,00
31115	ETE - até 20 unidades habitacionais	1,50
31116	Galpão/Depósito e similar - por	0,007
31117	Garagem/Estacionamento coberto - por m²	0,003
31118	Ginásio/Estágio e Similar - por m²	0,007
31119	Habitação coletiva/internato e similar	0,007
31120	Hotel, Motel, Cabanas - por m²	0,003
31121	Lava rápido - até 50 m²	0,30
31122	Lava rápido com mais de 50 m²	0,75
31123	Loteamentos - acima de 100 lotes	26,30
31124	Loteamentos - de 51 à 100 lotes	13,60
31125	Loteamentos - de 21 à 50 lotes	6,70
31126	Loteamentos - até 20 lotes	2,70
31127	Maternal, creche, Jardim de infância, asilo - por m²	0,003
31128	Residência/ampliação - por m²	0,003
31129	Sala comercial - por m²	0,007
31130	Salão de festa - por m²	0,003
6	SERVIÇOS DIVERSOS	
611	DIVERSOS	URM
61101	Segunda via do alvará sanitário	0,20
61102	Análise dos processos para registro de produtos	1,50
61103	Segunda via do certificado do registro de produto	0,20
61104	Desarquivamento do processo de reg. De produtos (p/processo)	0,20
61105	Visto em receitas e notificação de receitas	Isento
61106	Fornecimento de notificação de receita (por bloco)	0,10
61107	Alteração contrato social	0,50
61108	Baixa de alvará sanitário (mudança, baixa razão social)	0,20
61109	Baixa responsabilidade técnica	0,20
61110	Inclusão de responsabilidade técnica	0,30
61111	Mudança de endereço 50% do valor do alvará	
614	IMPLANTAÇÃO/MONITORAMENTO	URM

61401	Sistema simplificado de tratamento de água ()	1,00
61402	Sistema simplificado de tratamento de esgoto ()	1,00
616	AUTENTICAÇÃO/CERTIDÃO	URM
61601	Livros farmácias/ hospital/ laboratório de Próteses/ótica/creches/banco de órgãos e similares (por folha)	0,00074
61602	Baixa de livros (p/ livro)	0,05
61603	Certidão (qualquer natureza)	0,15
61604	Laudo Técnico	1,00
61605	Transferência de Responsabilidade Técnica (por Livro)	0,15

Visualizar Ato na Íntegra: [Lei complementar nº 21/2005 - Sao Jose-SC](#)

Download do documento